www.conteudojuridico.com.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

MICHELE LUCAS DE CASTRO

ESTADO DE EXCEÇÃO NA PENITENCIÁRIA: UMA ANÁLISE DO CAOS INSTALADO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE - PERG

Rio Grande/RS
2016

www.conteudojuridico.com.br

Michele Lucas de Castro

ESTADO DE EXCEÇÃO NA PENITENCIÁRIA: UMA ANÁLISE DO CAOS INSTALADO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE - PERG

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Rio Grande/RS

2016

www.conteudojuridico.com.br

Banca Examinadora:

Professora Doutora Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - (Orientadora – FURG)

Prof. MSc. Elisa Girotti Celmer – (Membro da banca –FURG)

Mestrando Luís Felipe Hatje – (Membro da banca –FURG)

www.conteudojuridico.com.br

A todas as pessoas privadas da liberdade, seja ela qual for.

"Tem dias que a gente se sente
Como quem partiu ou morreu
A gente estancou de repente
Ou foi o mundo então que cresceu
A gente quer ter voz ativa
No nosso destino mandar
Mas eis que chega a roda-viva
E carrega o destino para lá"

Chico Buarque

www.conteudojuridico.com.br

RESUMO

CASTRO, Michele Lucas. **ESTADO DE EXCEÇÃO NA PENITENCIÁRIA: UMA ANÁLISE DO CAOS INSTALADO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE - PERG.** 2016. 66p. Monografia (graduação) - Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Rio Grande.

O presente trabalho de conclusão do curso de Direito na Universidade Federal de Rio Grande, tem por escopo, analisar o instituto da prisão e o modo como é cumprida a fase executória da pena. Inicialmente, averigua-se o nascimento do modelo prisional, além do cenário prisional brasileiro e o modo como se dá o controle punitivo no país, sob uma perspectiva crítica. Em um segundo momento, analisa-se o estado de exceção teorizado por Giorgio Agambem, em busca de demonstrar o quanto o ordenamento jurídico brasileiro possui características próprias do sistema apresentado pelo autor. Ainda, há destaque para a vida nua e o seu desvalor, onde abre-se um debate sobre a extensa produção de vida nua em ambientes de cárcere, ou até mesmo, campos de concentração. Finalmente, passa-se à análise sobre a Penitenciária Estadual do Rio Grande, em um primeiro plano quanto à sua localização, estrutura, superlotação e mudanças. Logo após, verifica-se o empoderamento conferido aos aprisionados e, posteriormente, a consequente instauração de um estado de exceção combinado com a anuência jurídica. O trabalho conta com extensa pesquisa jurídica, teórica e de campo, tendo inclusive entrevistas com os principais atores do cárcere, ou seja, os presos em regime fechado.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão; estado de exceção; vida nua.

www.conteudojuridico.com.br

ABSTRACT

CASTRO, Michele Lucas. **ESTADO DE EXCEÇÃO NA PENITENCIÁRIA: UMA ANÁLISE DO CAOS INSTALADO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE - PERG.** 2016. 66p. Monografia (graduação) - Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Rio Grande.

This completion work of law school at the Federal University of Rio Grande, has the scope to analyze the Prison Institute and the way it is fulfilled the execution stage of the sentence. Initially ascertains the birth of the prison model, besides the Brazilian prison scene and the way it gives the punitive control in the country, from a critical perspective. In a second step, it analyzes the state of exception theorized by Giorgio Agambem, seeking to demonstrate how the Brazilian legal system has its own characteristics of the system presented by the author. Still, there is emphasis on the bare life and its worthlessness, which opens up a debate on the extensive production of bare life in prison environments, or even concentration camps. Finally, we move on to the analysis of the State Penitentiary of Rio Grande, in a foreground as to its location, structure, overcrowding and changes. Soon after, there is the empowerment granted to imprisoned and later the consequent establishment of a state of emergency combined with the legal agreement. The work has extensive legal research, theoretical and field, and including interviews with the main actors of the prison, the prisoners in closed regime.

KEYWORDS: Prison; state of emergency; bare life.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

FURG – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

LEP – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

PAC – PROTOCOLO DE AÇÃO CONJUNTA

PERG – PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE

PRP – PRESÍDIO REGIONAL DE PELOTAS

RS – RIO GRANDE DO SUL

SUSEPE - SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS

VEC – VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

INTRODUÇÃO

1O SISTEMA PRISIONAL E O CONTROLE DO SISTEMA PUNITIVO NO BRASIL

1.1O nascimento do modelo prisional

1.2O cenário prisional brasileiro

1.3 A gestão e a estrutura do sistema prisional no Brasil e o controle punitivo

2 A EMERGÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL (PENAL) DE EXCEÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1O estado de exceção na teoria de Giorgio Agamben

2.2 A vida nua e a decisão soberana sobre seu desvalor: o cárcere e sua estrutura em debate

3. **A EMERGÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL (PENAL) DE EXCEÇÃO E O EMPODERAMENTO DO PRESO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE – PERG: para além do controle punitivo estatal**

3.1A PERG

3.2 O empoderamento

3.3 O estado de exceção instalado: perspectivas e desafios

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

ANEXO 01 – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

ANEXO 02 – Roteiro de Entrevistas com os presos

INTRODUÇÃO

Este trabalho é um dos requisitos básicos para obtenção do bacharelado no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Na reta final dos seis anos de graduação estipulados pelo cronograma universitário, contei com a parceria da Professora Doutora Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, que me orientou neste trabalho de conclusão.

O tema proposto será desenvolvido com o aporte teórico necessário para a formulação de um trabalho acadêmico. Contudo, com o apoio da minha orientadora, que possui uma trajetória acadêmica multidisciplinar, permito-me, nas considerações iniciais deste projeto, fugir ao rigor da forma.

> "Temos que aprender a dispersar poder de modo que a autodisciplina possa, em grande medida, substituir a disciplina imposta. Isso nos situa na área da cultura: substituir a burocracia por aspirações, valores e visões." (O'BRIEN, 1995, p. 13)

Assim, cabe a mim, enquanto acadêmica de Direito, explicar os motivos que me levaram a realizar uma pesquisa perante um cenário tão árido, tal qual é o de uma penitenciária. A data do meu nascimento, 1º de outubro de 1992, citada na música "Diário de um detento", do grupo de rap nacional, "Racionais MC's", como o dia que antecede o massacre do Carandiru, talvez seja a única coincidência que me ligue à realidade prisional.

Fora isso, qualquer contato que eu tenha vindo a adquirir com a penitenciária, foi buscado por mim. Prestes a retomar ao período letivo, para cursar as aulas do segundo ano da Faculdade de Direito, ingressei como trabalhadora voluntária na Defensoria Pública do Rio Grande. Era fevereiro de 2011 e eu, aos dezoito anos de idade, não tinha maturidade suficiente para contribuir com o trabalho realizado pela instituição dentro da Penitenciária Estadual do Rio Grande, de modo que era encarregada das demandas de Direito de Família.

Passados alguns anos, após ter tido contato com o âmbito da pesquisa, tanto pela Assessoria Jurídica Popular para Pesca Artesanal (AJUPESCA), quanto pelo estudo realizado sobre a justiça de transição no Brasil e em Portugal, fui integrada como estagiária do gabinete da Vara de Execução Criminal da Comarca do Rio Grande.

Mais uma vez passei a ter conviver com as demandas de uma população vulnerável, que necessitava do aporte do Poder Judiciário para efetivação de seus direitos. Assim, vi de perto os anseios, ainda que através de processos, dos mais de mil presos da PERG. Interessada em uma colaboração maior, em junho de 2014 passei a fazer parte do Conselho da Comunidade da Vara de Execuções Criminais da Comarca do Rio Grande/RS, na

condição de 1ª secretária.

O Conselho, como é comumente chamado, é órgão consultor e fiscalizador da execução das penas, estando previsto no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei de Execução Penal. Nesse trabalho voluntário, passei de mera espectadora a assistencialista, na medida em que me cabia exercer funções que iam desde a tesouraria até inspeção das condições dos segregados.

Nesse interim, tornei-me estagiária da 5ª Promotoria Criminal da cidade do Rio Grande, também responsável pela Vara de Execuções Criminais, além de ter passado a ser presidenta do Conselho da Comunidade de novembro de 2015 a junho de 2016. Atualmente, retornei às origens e estagio na Defensoria Pública Estadual, ainda lidando com a matéria criminal.

Foi devido a esse convívio de anos com o ambiente prisional riograndino, que me vi na necessidade de descrever aquilo que vi, no âmbito acadêmico. Diante do contexto político e da crise do Poder Judiciário do Brasil no ano de 2016, vejo que, por uma infeliz coincidência, o tema estado de exceção, teorizado principalmente por Giorgio Agamben, é cada vez mais atual.

Logo, este trabalho busca demonstrar, através de intensa pesquisa, que apesar de não ser vista pela sociedade, a população carcerária está inserida em um estado de exceção permanente. Para isso, no primeiro capítulo, intitulado "O sistema prisional e o controle do sistema punitivo no Brasil", procuramos estabelecer os nexos entre o nascimento do modelo prisional e o cenário prisional brasileiro, demonstrando também como é efetivado o controle punitivo estatal no nosso país.

Em um segundo momento, sob uma perspectiva unicamente teórica, trabalhamos com “A emergência do sistema prisional (penal) de exceção no Estado Democrático de Direito”. Nesse segundo capítulo, descrevemos o estado de exceção na teoria de Giorgio Agamben; além da vida nua e a decisão soberana sobre o seu desvalor, buscando aproximar o conceito de campo à realidade do cárcere e sua estrutura.

Finalmente, através de entrevistas semiestruturadas que puderam ser realizadas de maneira livre graças ao meu histórico no sistema prisional, conseguimos elaborar uma narrativa que reflete a emergência do sistema prisional (penal) de exceção e o empoderamento do preso na Penitenciária Estadual do Rio Grande – PERG.

Nessa etapa, analisou-se o empoderamento dos apenados para além do controle punitivo estatal, não antes de haver uma descrição detalhada sobre a PERG, quanto à sua

estrutura física e administrativa. Ressalta-se que a confiança dos apenados entrevistados em descrever o ambiente em que vivem só foi possível graças a um trabalho de anos que teve seu fim, da minha parte, com a elaboração desta pesquisa.

Com isso, procuramos verificar as perspectivas e desafios do estado de exceção instalado na Penitenciária da cidade. Dessa forma, objetivamos que a comunidade acadêmica veja o sistema prisional como um espaço a ser ocupado, para que se possa ao menos tentar converter um campo de produção de vida nua em um local que busque a efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

1. O SISTEMA PRISIONAL E O CONTROLE DO SISTEMA PUNITIVO NO BRASIL

"Ah! Aumenta a raiva em mim sim, pelo que penso, creio e vejo aqui

Até o Loquinho não se despediu de mim, deixou sozinho

Parte do Canão Deus levou, um dia desses ele mesmo falou pra mim

País da Fome, no fundo de uma cela pensa um homem"

Sabotage

1.1 - O nascimento do modelo prisional

O estudo do nascimento do modelo prisional está relacionado com a criação de um instrumento punitivo estatal. Ainda que atualmente a prisão esteja intrinsicamente ligada à pena, há inúmeras observações que devem ser abordadas. Dallari (2000, p. 08), ao dissertar sobre a obra de Pietro Verri (2000, p. 08), assim discorre:

> O povo quer que alguém seja punido por seus incômodos e por suas desgraças, mesmo que seja absolutamente ilógica essa pretensão punitiva. E o próprio povo, quando é ignorante e preconceituoso, contribui para que alguns sejam vítimas da arbitrariedade do governo e assim fortalece os governantes tirânicos e sem escrúpulos.

Verifica-se, perante o curso da história, que essa pretensão punitiva, abordada pelo autor, é especialmente dirigida às camadas sociais mais pobres, que não se encaixam no ideal de cidadania proposto pelo Estado. Dessa forma, com a aclamação e anuência do povo, a vingança individual passou a ser um meio de castigo dos deuses para com o infrator, baseando-se no apoio da religião para tanto.

> No medievo, o instrumental normativo de definição do desvio é construído com a coligação entre as noções de direito e moral, perfazendo uma estrutura híbrida de ilícito parcialmente civil (terreno) e parcialmente eclesiástico, cuja ofensa manifesta-se simultaneamente contra Deus e o Príncipe. Desta natureza 'mista' do desvio punível obtém-se o tipo de *lesa-majestade divina.* (CARVALHO, 2008, p. 15)

A nova abordagem dada à infração passou a limitar a liberdade do homem. Conforme Beccaria (2009, p. 37), as leis devem ser pactos entre homens livres, mas na verdade não passam ou de instrumentos das paixões de uns poucos, ou são baseadas na necessidade passageira. Assim, o homem que até então gozava de liberdade, optou por criar -

e aceitar - leis, ainda que estas sacrificassem alguns de seus direitos, para poder gozar de certa segurança e tranquilidade.

Nesse sentido, o autor questiona a possível desordem que pode advir da interpretação legislativa dos juízes:

> A autoridade de interpretar leis penais não pode ser atribuída nem mesmo aos juízes criminais, pela simples razão de que eles não são legisladores. Os juízes não receberam as leis dos nossos antepassados como tradição de família, nem como testamento, que só deixasse aos pósteros a missão de obedecer, mas recebem-nas da sociedade vivente ou do soberano que a representa, como legítimo depositário do atual resultado da vontade de todos. (BECCARIA, 2006, p. 36)

Na obra "Origem da pena de prisão" (CHIAVERINI, 2009, p. 14), a autora descreve a solidariedade na resposta penal, na medida em que o homem primitivo não questiona: "como isso ocorreu, mas quem o fez." O autor Shecaira (2008, p. 69) classifica essa atividade como parte do controle social informal: "A efetividade do controle social formal é muito menor do que aquela exercida pelas instâncias informais."

A partir desse princípio, advém a figura do inimigo do direito penal:

> Como ninguém pode prever exatamente o que algum de nós- nem sequer nós mesmos – fará no futuro, a incerteza do futuro mantém aberto o juízo de periculosidade até o momento em que quem decide quem é o inimigo deixa de considera-lo como tal. Com isso, o *grau de periculosidade do inimigo* – e, portanto, da necessidade de contenção – dependerá sempre do juízo subjetivo do individualizador, que não é outro senão o de quem exerce o poder. (ZAFFARONI, 2011, p. 25)

Para Ruiz (2012, p. 11), o Direito penal do inimigo foi introduzido, por Jakobs, como um outro direito penal, não pertencendo ao cidadão, mas a todos que poderiam colocar em risco a integridade do sistema social. Assim, seria fundamental não transferir a arbitrariedade dada aos inimigos para os cidadãos. "Diferenciar as esferas seria reconhecer, por exemplo, que nem todo Direito Penal é do inimigo, apesar de usar a mais grave coação em mãos do Estado."

A Igreja, concomitantemente com o combate da heresia, passou a pregar a remissão da culpa, onde o cárcere seria o instrumento espiritual do castigo, sustentando que o sofrimento e a solidão da alma do homem faziam com que ele se aproximasse do purgatório (CHIAVERINI, 2009, p. 52).

Foucault (2010, p. 09), em sua obra Vigiar e Punir relata o suplício, método de

punição que fazia uso do sofrimento do corpo do indivíduo, através de atos brutais. Tal prática perdurou até o início do século VIII e consistia, principalmente, em negar qualquer direito ao suspeito. O saber, portanto, era apenas do órgão acusador, que não tinha qualquer pretensão com a recuperação do condenado, mas estava atrelado apenas a um ímpeto de reconstruir a ordem violada através do sofrimento.

Conforme o autor, a mudança da estrutura punitiva só foi abordada a partir do momento em que os reformadores perceberam que os espetáculos de tortura do corpo do condenado começaram a fomentar uma compaixão popular. Aliado a isto, está a maior circulação de bens de consumo que caminhou, inevitavelmente, a uma maior quantidade de crimes de roubos, de modo que não seria possível punir delitos tão graves - na visão do legislador - com o suplício. Assim, surge entre os séculos XVIII e XIX o instituto da prisão (FOUCAULT, 2010, p. 25).

O nascimento da prisão como alternativa ao sofrimento e pena de morte desonerou também a justiça, que passou a encarregar ao Estado à tarefa de executar a pena, ao passo que o Juiz assumiu a figura de educador:

> A justiça não mais assume publicamente a parte da violência que está ligada em seu exercício, nasce a prisão. O espetáculo sai de cena e dá lugar ao sigilo. A apuração do crime é notícia e a execução da pena é retirada (FOUCAULT, 2010, p. 53).

Outrossim, ainda que a prisão já tivesse figurado no cenário mundial, o clero revelou a possibilidade da serventia desta como forma de penitência. Para além disso, a Idade Moderna buscou disciplinar o indivíduo para que este se tornasse um instrumento do ideário capitalista:

> Durkhein indicava mais precisamente que um ato é criminoso quando ofende os estados fortes definidos da consciência coletiva, entendendo-se por consciência coletiva o conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade. (...) Ele os explica enquanto são ofensas contra o Estado e, ao ser este o guardião dos sentimentos coletivos, devem ser considerados ofensas contra a consciência coletiva e, por conseguinte, devem ter uma resposta punitiva, ainda que não afetem a "alma comum". (ANITUA, 2008 p. 445)

Assim, de acordo com Foucault (2010, p. 22), a pena passou a ter como objeto não mais o corpo do condenado, mas sua alma. Apesar disso, o único meio de punir a alma foi aprisionando o corpo, que ainda que longe do cárcere, passou a ser moldado e domesticado para a manutenção do capitalismo latente. A partir daí, os seres humanos ficaram sujeitos à

dominação e vontade de soberanos, que dispunham de seu tempo e, por conseguinte, de sua liberdade.

Para Melossi (2006, p. 36), a cadeia era como uma fábrica de homens, necessária para a emergência da nova ordem industrial que nascia. Tratava-se de um problema diretamente proporcional à relação entre o capital e o trabalho. É certo dizer que o direito já tinha uma pré-determinação sobre o que era delito e como o mesmo se desenvolvia. Apesar disso, a escola positivista italiana não se conteve em revolucionar esse direito ao adotar o método da observação experimental para determinar as origens do delito no delinquente.

Conforme Rosa Del Olmo explicita (2004, p. 63), as tentativas dos cientistas da antropologia criminal da época eram de transformar os "desviantes" em perturbados: tanto pessoalmente quanto psicologicamente. Isso faria com que se pensasse que sua não adesão ao sistema dominante se daria por uma questão natural, não social.

Nas condições de Estado Mínimo vivenciadas no século XIX a livre concorrência era o 0estilo de economia ideal para o sistema capitalista da época, de modo que o indivíduo teria liberdade absoluta, desde que dentro da ordem social. Isto significa que quem recusa ser livre é perverso, e essa recusa nada mais é do que produto de sua própria vontade (DEL OLMO, 2004, p. 64).

Com a abundante criação de produtos por máquinas, alastrando um desemprego nunca visto antes, ficou claro que o Estado não estava preparado para lidar com a quantidade de produtos sem mercado de venda definidos. Segundo Chiaverini (2009, p. 57) esta guinada na história fez com que o Estado não se contentasse mais apenas garantindo condições gerais de produção, era preciso lidar também com o advento do imperialismo.

Ao nascimento da antropologia criminal por meio do imperialismo, percebeu-se que, com a racionalização das desigualdades não estava mais na decisão do homem de aceitar ou não obedecer à ordem. A partir deste momento não seria mais fruto de sua vontade a condição de se sujeitar ao sistema dominante. Os seres, portanto, estariam sujeitos ao determinismo, uma vez que seria taxado de inferior todo aquele que não conseguisse "se adequar" à ordem social vigente (CAMARGO, 2002, p. 146).

Poderia haver na época dois tipos de homem, aquele normal que estaria vinculado à ordem pelo livre arbítrio, e o anormal que seria geneticamente inferior e por isso

não conseguiria se sujeitar à ordem social da época. Lombroso foi o verdadeiro embaixador desta concepção determinista (2007, p. 201). O psiquiatra tornou-se famoso por defender a teoria que ficou popularmente conhecida como a do "criminoso nato".

Ao partir do pressuposto de que os comportamentos são biologicamente determinados, e ao basear suas afirmações em grande quantidade de dados antropométricos, Lombroso (2007, p. 204) construiu uma teoria evolucionista na qual os criminosos aparecem como tipos atávicos, ou seja, como indivíduos que reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem. Sendo o atavismo tanto físico quanto mental, teria que haver uma identificação, valendo-se de sinais anatômicos, daqueles indivíduos que estariam hereditariamente destinados ao crime.

A ciência conhecida como criminologia conseguiu seu espaço com grande ajuda da escola positivista italiana. A imposição dessa ciência serviria para corroborar de maneira científica o que já se tentava demonstrar e justificar a algum tempo naquele país.

> Quem deseja esclarecer o fenômeno da "desviação criminal" através de investigações sobre a pessoa desviada *in concreto* tem que introduzir, entre os pressupostos de análise, o fato de que a desviação é um fenômeno de interação que se produz entre indivíduos, que além de um autor exige uma vítima, que possivelmente, de algum modo, é dependente daquele, que a propensão ao delito pode surgir de situações favoráveis e desfavoráveis. Em síntese, deve-se levar em consideração que todo conhecimento sobre as conexões biológicas do delito somente são suscetíveis de explicação se colocados em relação aos dados não biológicos, e a relevância de tais condições obriga, em consequência, a relativizar aquele conhecimento. (HASSEMER, 2008, p.33)

Desta maneira, como aquele país poderia explicar sua abstenção na tentativa de resolver o problema senão por meio da "natureza". Não foi atoa que os primeiros estudos sobre o quesito inferioridade de raças, desenvolvido por Lombroso se deu com soldados do sul da Itália: "a inferioridade racial era a única inferioridade que a ideologia dominante podia aceitar para justificar as diferenças que a exploração originava" (DEL OLMO, 2004, p. 51).

Com a revolução industrial e a consequente necessidade de mão de obra, as prisões eram consideradas casas de correção, que serviam para o adestramento do ser humano ao trabalho. A Inglaterra e Holanda foram os primeiros a fundar tal instituto, sendo que, na época, os holandeses necessitavam de mais material humano pelo fato de terem adentrado à revolução industrial mais tarde. As casas de correção se traduziram em uma forma de assistencialismo dos pobres, oficina de trabalho e também instituição penal (CHIAVERINI, 2009, p. 84).

Após ter sido superada a escassez de mão de obra, o proletariado passou a criticar a prevalência de trabalho aos condenados e segregados, o que fez com que houvesse um endurecimento do tratamento carcerário e consequentemente um aumento no número de mortes em tais locais, transformando, assim, as casas de correção em meras prisões.

> O crime e o criminoso passaram a ser destacados, analisados em todos os seus detalhes e expostos, enquanto a punição é a mais discreta possível, É melhor que o povo tenha alguma sensação de impunidade e constantemente exija mais controle social do Estado e mais rigor nas punições, do que perceba que seus membros são gravemente punidos por esse controle. A insegurança em que vive a sociedade é divulgada, mas seus atores são trocados na propaganda ideológica. O perigo não está mais no uso arbitrário da máquina estatal está no criminoso, no indisciplinado, no desempregado, no vadio, no inútil, naquele que não consome nem colabora com o bem-estar que supostamente usufrui com a vaidade m sociedade. A violência vem daquele que rompeu com o contrato social que o favorecia (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 90/91)

Segundo Chiaverini (2009, p. 113), a prisão soma duas restrições: tempo e espaço. Sob uma ótica capitalista, o indivíduo que não se enquadra na sociedade é retirado daquele espaço e passa a viver segregado dos demais, em espaço reservado aos seus. O tempo, por sua vez, é medido de acordo com a pena, esta tratada como sendo de caráter retributivo e ressocializador, mas que prima, antes de tudo, pela vingança, na medida em que é geral e imposta pela legislação, que não se interessa na adaptação da pena de prisão a cada caso concreto.

> Portanto, a duração da pena de prisão tem um inegável e predominante caráter de vingança e imposição de um sofrimento. A preocupação com a recuperação do infrator está em segundo plano ou as penas não teriam suas durações fixadas pela lei segundo um suposto critério de proporcionalidade entre a gravidade do crime praticado e a maior ou menor duração da pena (CHIAVERINI, 2009, p. 22).

Em 1777, em atenção às necessidades de readequação da prisão, o humanista John Howard publica "As condições das prisões da Inglaterra e Gales". Na obra, é feita referência ao caráter não mais temporário da prisão, e é mencionada a importância de uma fiscalização do ambiente por meio do Judiciário.

> Howard defendeu ideias sobre a necessidade de um local apropriado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, um estabelecimento em que as mínimas necessidades do preso fossem respeitadas, onde a condição humana deste fosse observada, ou seja, desde as estruturas físicas até a escolha dos carcereiros deveriam ser voltadas para humanizar as prisões (GARCIA FILHO, 2013, p. 15).

A fim de contribuir com a reforma do sistema punitivo, o inglês Jeremy Bentham (1748-1832), buscava uma punição proporcional ao delito cometido, sob a justificativa da mudança de hábito do indivíduo. Segundo o autor, a prisão deveria ter uma disciplina severa,

contar com uma alimentação grosseira e vestimenta humilhante. Dez anos depois da publicação de Howard, Bentham lança mão do "Panóptico", modelo de penitenciária onde o vigilante conseguiria observar todos os prisioneiros sem que estes o vissem. Para isso, a prisão teria uma arquitetura circular, com celas em sua volta e o meio vazio com uma torre onde estaria o referido vigia (FOUCAULT, 2010, p. 186).

Foucault utiliza-se do panóptipo para demonstrar como a busca pela disciplina torna desnecessárias as grades de uma prisão, de modo que as estruturas hierárquicas como escolas, hospitais, fábricas e os quartéis fazem uso do mesmo modo de dominação.

> A "disciplina" não pode se identificar com uma instituição nem com um aparelho; ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma "física" ou uma "anatomia" do poder, uma tecnologia. E pode ficar a cargo seja de instituições "especializadas" (as penitenciárias, ou as casas de correção do século XIX), seja de instituições que dela se servem como instrumento essencial para um fim determinado (as casas de educação, os hospitais), seja de instâncias preexistentes que nela encontram maneira de reforçar ou de reorganizar seus mecanismos internos de poder (um dia se precisará mostrar como as relações intrafamiliares, essencialmente na cédula pais-filhos, se "disciplinaram", absorvendo desde a Era Clássica esquemas externos, escolares, militares, depois médicos, psiquiátricos, psicólogos, que fizeram da família o local de surgimento privilegiado para a questão disciplinar do normal e do anormal), seja de aparelhos que fizeram da disciplina seu princípio de funcionamento interior (disciplinação do aparelho administrativo a partir da época napoleônica), seja enfim de aparelhos estatais que têm por função não exclusiva, mas principalmente, fazer reinar a disciplina na escala de uma sociedade (a polícia) (FOUCAULT, 2010, p. 203/204).

Com o advento do mercantilismo, os Estados Unidos se identificam com o Estado burguês, fundamentando-o na teoria do contrato social e no livre arbítrio. Assim, os norte-americanos passaram a adotar a teoria retributiva da pena. "Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça (BITTENCOURT, 2011, p. 100)". O autor destaca que, naquele período, a pena seria o ato de retribuição do Estado ao crime cometido pelo infrator.

Na aplicação da teoria retributiva, também conhecida como teoria absoluta, os estadounidenses deram início ao isolamento absoluto, onde o indivíduo ficaria sem trabalho e sem contato com o mundo externo, devendo ler a Bíblia sem interação social com outros condenados.

Na contramão de tal modelo, a cidade de Auburn, em 1821 cria uma penitenciária com Estado de Nova Iorque, o oposto ao anterior, composto de uma penitenciária que possibilita refeições em comum, lazer e exercícios físicos. Apesar disso, ainda havia uma

regra de silencio absoluto, que lembra o isolamento anterior aplicado no sistema norte americano. Apesar de manter-se como sistema punitivo e retributivo da pena, o novo método fazia uso do desenvolvimento econômico e de forças produtivas (BATISTELA E AMARAL, 2014, p. 06)

Foucault conclui que, ainda que a reforma prisional tenha fracassado, a privação da liberdade alcançou seu objetivo. Segundo ele, o modelo penitenciário não objetivava recuperar os inimigos por meios humanitários, mas sim reforçar o controle e encarceramento já existentes (2010, p. 79).

1.2– O cenário prisional brasileiro

A autora Rosa del olmo (2004, p. 34) classifica como um escolasticismo cientificista o fato da América Latina importar modelos prontos da criminologia europeia como solução científica para os delitos no hemisfério sul. Segundo ela, essa manutenção de um caráter dependente era providencial para a homogeneidade das classes dominantes do poder.

Assim, de acordo com a autora (DEL OLMO, 2004, p. 36), não há uma pura aceitação da ciência, mas sim uma forma doentia de crer que tudo que a ciência diz e dita está certo, sem necessitar de verificação experimental.

Outra grande contribuição para a dependência do nosso povo talvez tenha sido a representação que escolhemos para a solução dos nossos problemas. Quem seria a minoria ilustrada que nos representaria em congressos internacionais que teriam o poder de decidir nosso futuro? Afinal de contas, quem eram aqueles brasileiros que viviam fora do nosso país e não sabiam sequer quais eram os problemas que nos afetavam diretamente?

> Eram os representantes das cidades latino-americanas e não de seus países, e dentro dessas cidades, membros de uma classe que não estava preocupada em resolver problemas locais, a menos que estes os afetassem diretamente. Às vezes nem sequer sabiam o que ocorria em suas próprias cidades, porque isso não lhes interessava. (DEL OLMO, 2004, p. 164)

A primeira “importação” das descobertas europeias foi a penitenciária. Sem dúvida, era urgente à América Latina tomar uma solução quanto o desejo de resolver o estado dos presos na época colonial. Apesar dessa preocupação, mais uma vez a pura aceitação da

"ciência" fez-se suficiente.

Apesar de em 1860 a Europa já saber que o sistema penitenciário jamais seria um centro de reabilitação e sim de custódia, a América Latina e sua minoria ilustrada e dominante não se importou em trazer para si um centro de segregação. Dessa forma, desde o início da penitenciária neste país, ela serviu como depósito de presos que segue sem uma solução pacífica até nossos dias.

Outro sistema adotado pelo nosso continente foi a deportação. Aqui há uma sutil diferença entre o modelo europeu e o sul-americano. O delinquente expulso no velho mundo era mandado definitivamente para colônias de seu país de origem. Nesse sentido, Chiaverini (2009, p. 40) explica que:

> A prisão, por sua vez, ainda pouco adotada, era substituída muitas vezes pela deportação para a América.
> Fato esse intimamente ligado à colonização e à posição marginal de poder deste continente, vez que representou a recepção seguidas vezes de grupos marginados do poder central. Nesse período, a prisão era utilizada apenas enquanto recurso processual, nos momentos de espera de sentenças, e quando
> aplicada como pena, tratava-se de raríssimos casos de pequenos infratores. Nesse ínterim, houve transformações, por conta da independência dos EUA, que impossibilitaram a deportação para esse novo país. Sendo assim, esta espécie de pena foi substituída em grande medida pela pena de galés. Nos anos seguintes, fins do século XVIII e início do século XIX, passa-se a generalizar a prisão enquanto pena central, tendo como um de seus discursos racionalizadores as idéias utilitaristas de Bentham.

A solução encontrada na América Latina foi o envio do indivíduo para uma ilha próxima ou simplesmente uma selva onde não havia ilhas.

> Na América Latina enviava-se o indivíduo por tempo determinado, estabelecido pela autoridade competente. Mas, de fato, a expulsão tornava-se permanente, pela tendência de voltar a enviar esse indivíduo à ilha, em muitos casos somente por ter antecedente de haver estado lá pela primeira vez. (DEL OLMO, 2004, p. 169)

Pouco tempo depois da importação do sistema penitenciário europeu, surge no sul da América a preocupação em criar uma legislação específica para o problema do delito. Uma característica interessante é que os postulados positivistas foram deixados de lado quando se pensou em um nível legislativo. Preferiu-se adotar uma tendência clássica, tal qual era o Código Penal espanhol. Dessa forma, de 1826 em El Salvador, até 1898 em Honduras, todos os Códigos Penais adotados neste continente eram uma fiel cópia ao Código da Espanha (DEL OLMO, 2004, p. 210).

Apesar da adoção de leis espanholas para se entender o que de fato vem a ser o delito e como se deve puni-lo, a técnica do tratamento seria totalmente advinda da América do Norte. Houve a adoção praticamente literal das legislações dos Países Centrais, que se apresentavam de modo quase inadaptável à realidade marginal. O Código Penal Brasileiro de 1830, por exemplo, combinou em sua redação matrizes disciplinaristas e contratualistas, e produziu contraditoriedades, especialmente quanto à regulação de conflitos em que os escravos eram parte (PRANDO, 2006, p. 86).

No Brasil, os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo foram as primeiras capitais a construírem estabelecimentos correcionais, chamados de Casa de Correção à época. Todavia, a distinção das cadeias e casas de correção não perdurou muito, na medida em que rapidamente os presos de ambas foram misturados por meio de transferência, fazendo com que os condenados à prisão simples ficassem juntos com condenados à prisão com trabalhos, restando prejudicial que fossem desenvolvidas as funções da prisão inicialmente previstas na casa de correção (CHIAVERINI, 2009, p. 24).

Conforme a autora Argôlo (2015, p. 05), "durante muito tempo o condenado foi objeto da Execução Penal e só recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado". De fato, as políticas públicas na área penal há muito ensaiam uma legislação voltada para a execução da pena, todavia, apenas quatro anos antes da promulgação da Constituição Federal vigente, é que foi promulgada a LEP.

Apesar disso, de acordo com Gomes (2010, p. 22), desde o início do século XIX o número de presos é superior ao número de vagas, de modo que a superlotação não é uma questão nova no país. Outrossim, tanto a Constituição de 1824 que determinava que as cadeias tivessem réus separados por tipo de crime e penas, quanto o Código Penal de 1890, que legitimou a transferência de presos com bom comportamento para presídios agrícolas, foram descumpridos.

> A primeira tentativa de uma codificação das normas de Execução Penal foi em 1933, por meio do projeto do Código Penitenciário da República, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio até mesmo ser publicado no Diário do Poder Legislativo, no Rio de Janeiro, edição de 25 de fevereiro de 1937, que continuou a ser discutido até a promulgação do Código Penal de 1940, porém o projeto acabou sendo abandonado por destoar do referido Código; o citado projeto propunha que, além de cumprir a pena, o apenado também trabalhasse como forma de atingir sua reinserção social, tal previsão desde então até hoje não se efetivou. (GOMES, 2010, p. 22)

Sabe-se que, a partir do trânsito em julgado de uma condenação, a pretensão punitiva do Estado se transforma em pretensão executória.

> O entroncamento entre a atividade judicial e a administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados, custeados e sob a responsabilidade do Executivo. É certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que gozam os estabelecimentos penais no País, bem como os hospitais de custódia e tratamento. (NUCCI, 2014, p. 941).

De acordo Gomes (2010, p. 28) a execução penal é fase onde o Estado pode exercer o poder punitivo através de um "poder de império", impondo uma pena ao violador das regras de boa convivência social. A lei de execução penal brasileira, tida como um dos institutos penais mais aclamados a nível mundial, dispõe da pena com caráter retributivo, ressocializante e reeducativo.

> A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2013, p. 31)

Há muitas críticas com relação à efetividade da Lei de Execução Penal no país. Apesar do discurso de impunidade que assola a sociedade brasileira, o Brasil é um dos países que mais prende no mundo.

Conforme dados coletados até junho de 2014, o Brasil é o quarto país com mais presos no mundo, número menor apenas que Estados Unidos, China e Rússia. Os mesmos dados apontam um crescimento de 161% no total de presos desde 2000 no país, sendo o segundo país no mundo que mais prendeu nos últimos quinze anos. Assim, o Brasil foi capaz de alcançar a marca de 607.731 pessoas presas. Ainda, que o número de pessoas encarceradas seja alarmante, as condições dos presídios brasileiros não foram repensadas (INFOPEN, junho/2014).

> Além de possuir mais presos, as condições do sistema prisional seguem degradantes, aponta o relatório. Em 2014, o Brasil possuía um déficit de 231 mil vagas. Isso significa dizer que os presídios brasileiros vivem em uma condição de superlotação, com 1,6 presos por vaga. A situação é especialmente grave em um quarto das prisões, onde existem mais de dois presos por vaga (REDAÇÃO, 2015, p. 01).

Nesse sentido, verifica-se a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal Brasileira, que prevê a existência de penitenciárias de diferentes níveis de segurança, colônias agrícola, industriais ou similares; casas do albergado; hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; cadeias públicas, mas acaba por alojar os presos em locais indiscriminados, sem que sejam diferenciados, conforme dispõe os artigos 83 e 104 da lei de Execuções Penais.

Diante do exposto, é necessário dizer que estamos diante da distinção já elaborada por Hans Kelsen: entre ser e dever-ser. Dessa forma, o "ser" compreende a realidade prisional brasileira, que sofre uma crise de infra-estrutura e carência no sistema penal; enquanto o "dever-ser" nada mais é do que está tipificado na Lei de Execução Penal, ou seja, a previsão normativa brasileira (GOMES, 2010, p. 38).

> Nesse ponto importa salientar que a norma, como o sentido específico de um ato intencional dirigido à conduta de outrem, é qualquer coisa de diferente do ato de vontade cujo sentido ela constitui. Na verdade, a norma é um dever-ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser. (...)No entanto, este dualismo de ser e dever-ser não significa que ser e dever-ser se coloquem um ao lado do outro sem qualquer relação. Diz-se: um ser pode corresponder a um dever-ser, o que significa que algo pode ser da maneira como deve ser. Afirma-se, por outro lado, que o dever-ser é "dirigido" a um "ser"(GOMES, 2010, p. 6/7).

Assim, Salo de Carvalho (2008, p. 155) advoga que há um consenso no país que classifica os problemas da execução penal como meramente administrativos, de modo que, segundo esses, caso fossem cumpridos os preceitos da Lei de Execuções Penais, os direitos do preso estariam garantidos. Segundo o autor, trata-se de uma "falácia politicista na qual incorrem os juristas ao direcionarem suas críticas exclusivamente ao Estado-Administração, eximindo sua responsabilidade" (CARVALHO, 2008, p. 156).

Carvalho assegura que, ainda que a LEP tenha dado atenção à necessidade de jurisdicionalizar a execução da pena, apenas a Constituição de 1988 fez com que o tratamento penal adquirisse feição constitucional. Ainda, conforme o autor, a abordagem da Lei de Execução Penal brasileira é falha, mas cabe ao operador jurídico garantir um mínimo de dignidade ao preso (2008, p. 156), o que só poderá ser feito se a Constituição for compreendida como "rígido instrumento de (des) legitimação das normas ordinárias."

De acordo com Carvalho (2008, p. 154) "Como em nenhum outro estatuto nacional, a Constituição de 1988 introduziu expressamente direitos ao preso, rompendo com a lógica belicista que tornava o sujeito condenado mero objeto nas mãos da administração pública."

> Embora não deva ser tomada como livro sagrado, a Constituição de 1988 representou e continua a representar uma janela de oportunidade significativa para rejeição do nosso passado autoritário. Produto de circunstâncias históricas muito peculiares, de certo modo pode ser dito que só temos uma Constituição tão libertária e democrática por causa da ditadura, que manteve represadas por duas décadas as energias dedicadas ao reconhecimento da diversidade do corpo social. A CF/88 representa a possibilidade de oxigenação plural para um país acostumado historicamente com a ruptura autoritária da democracia e com a continuidade do mandonismo e do compadrio. (KHALED JR., 2016, p. 25)

Apesar disso, conforme Khaled Jr. (2016, p. 25), o déficit de efetividade da Constituição brasileira assusta. Para o autor, "nosso sistema penitenciário é absolutamente ilegal em todos os sentidos possíveis e imagináveis" (2016, p. 27). Segundo ele, os presídios brasileiros especializaram-se em triturar a vida humana, impondo um sofrimento que não é amparado pela Lei de Execução Penal, quanto menos ainda na Constituição Federal.

> O aparato penitenciário é território inóspito, não colonizado pelo Direito. Submete os que lá estão a um processo de profunda degradação, ainda que algumas almas dedicadas à reprodução ideológica do sistema penal sustentem que a função da pena consiste na ressocialização. Não é por acaso que em outra oportunidade denominei de *holocausto nosso de cada dia* a realidade operativa da pena privativa de liberdade brasileira. Muitos se iludem pensando que presídios estão repletos de assassinos e estupradores, quando a realidade é muito diferente. Basta olhar as estatísticas, publicamente disponíveis (KHALED JR., 2016, p. 28)

Analisando o exposto, resta claro que o cenário prisional brasileiro é caótico. Apesar da Constituição Federal tentar suprir de forma digna as falhas da Lei de Execução Penal, curiosamente tão aclamada, é nítido que o caráter apátrida dos presos, que não exercem o direito ao voto, faz com que se crie um ambiente onde a vida humana não importa e é esquecida. Nesse sentido, é necessária uma urgente reforma no sistema prisional brasileiro para que se restaure um mínimo de dignidade a todos que estão segregados.

1.3 - A gestão e a estrutura do sistema prisional no Brasil e o controle punitivo

Estruturar o apogeu do sistema prisional no Brasil não é uma tarefa fácil. É necessário que se realize um estudo sobre o controle punitivo no país desde os primórdios. Para Freire (2009, p. 49), é importante que sejam identificados os diferentes paradigmas de segurança pública, isto é, as diferentes visões de mundo compartilhadas, que influenciam a forma de pensar de determinados grupos em determinadas épocas. Nesse sentido, deve-se verificar os paradigmas que levam à formulação das políticas públicas brasileiras, para que se atinja um conhecimento razoável dos objetivos daqueles que formulam as políticas e dos resultados destas.

Segundo Moema Dutra Freire (2009, p. 50), há três paradigmas principais na área de segurança: "Segurança Nacional – Ditadura Militar; Segurança Pública – fortalecida com a Constituição Federal de 1988 e Segurança Cidadã – em ascensão a partir dos anos 2000". A autora destaca que os paradigmas não são estanques, tampouco excludentes e se caracterizam como crenças, valores e conceitos que predominam na sociedade em determinada localidade e

período.

Assim, no período ditatorial a perspectiva da Segurança Nacional era fundada na lógica de supremacia inquestionável do interesse nacional (FREIRE, 2009, p. 50). Criou-se a figura do inimigo interno, sendo que era considerado suspeito qualquer cidadão que pudesse atentar contra a vontade nacional. Para a preservação dos interesses nacionais, era aceitável a eliminação dos atos inimigos, ainda que houvesse uma possível violação de direitos para o exercício dessa contenção.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, é estabelecida a Segurança Pública como marco essencial para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio (FREIRE, 2009, p. 51). Há, a partir daí, a efetivação de Polícias:

> (...) percebe-se que o texto constitucional de 1988 inova em relação ao paradigma anterior ao destacar que a Segurança Pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. No entanto, na lista de responsáveis pela Segurança Pública, ela destaca apenas as instituições policiais federais e estaduais, não citando o papel de outras instituições governamentais na prevenção à violência, ou mesmo a importância da atuação dos municípios e da comunidade como um todo. (FREIRE, 2009, p. 51)

O conceito de segurança cidadã, segundo Freire (2009, p. 52) teve origem na Colômbia no ano de 1995, abrangendo-se na América Latina a partir daí. A partir desse paradigma, tem-se como foco principal o cidadão. Logo, tudo aquilo que ameace a cidadania é percebido como violência. Nesse novo mecanismo é dada maior importância à prevenção, que deve ter como público alvo os jovens em situação de risco. Ainda:

> "as ações comunitárias ganham destaque nesse conceito e a construção de uma cultura cidadã na comunidade, incluindo o respeito às normas de convivência e a resolução pacífica de conflitos, é um dos pilares das ações de prevenção." (FREIRE, 2009, p. 52)

Desde a promulgação da atual carta constitucional brasileira, as experiências participativas dos cidadãos ganhou maior destaque. Assim, o papel do cidadão passou de beneficiário a "agente importante na formulação e no controle social de políticas públicas" (FREIRE, 2009, p. 52). Apesar do exposto, a aplicação integral dos conceitos de segurança cidadã ainda não atingiu o país, que possui raízes nas instituições policias que consideram as políticas sociais como elementos alheios à esfera da segurança, além de possuir uma perspectiva operacional-repressiva, como ensina Freire (2009, p. 56).

Diante disso, a própria comunidade não percebe a importância de sua colaboração

para a prevenção à violência, que poderia ser realizada através de Conselhos de Segurança Pública que buscassem fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas de prevenção às camadas mais deficitárias da sociedade (FREIRE, 2009, P. 57).

Em contrapartida, as comunidades assumem uma postura de medo e necessidade de controle, altamente repressiva, que busca a participação popular para a solução de crimes. Um exemplo disso é o espaço aberto pela grande mídia nos anos 1990 para a criação de programas como Linha Direta, que, especificamente, baseava-se, em analisar crimes contra a vida, onde a população teria o "nobre" papel de encontrar o criminoso- e por vezes suspeito- que até então a Justiça havia sido incapaz de prender (Teixeira, 2009, p. 04).

> [...] apesar do engajamento em encontrar culpados e promover prisões com a ajuda dos telespectadores, o programa brasileiro estabeleceu certo distanciamento das imagens das instituições formais de controle.
> A oferta de um canal de participação para fins de "promoção da justiça" pela televisão, embora responda a demandas mercadológicas de manutenção da audiência em um período favorável ao fenômeno dos *reality shows,* inclui, principalmente, uma dimensão política importante. No caso brasileiro, a experiência relativamente recente de retorno ao regime democrático traz consigo uma demanda de participação que, associada a um sentimento difuso historicamente sedimentado de injustiça na resolução dos conflitos sociais, alimenta uma predisposição a ver com bons olhos todo espaço que se ofereça a ouvir e a encaminhar demandas, particularmente se a proposta for a de "fazer justiça" (TEIXEIRA, 2009, p. 05)."

Considerando o exposto, nota-se que há um aperfeiçoamento na sociedade brasileira com relação ao controle social informal que passa pela instância da sociedade civil através da família, escola, profissão, opinião pública, entre outros institutos (SHECAIRA, 2011, p. 66). Logo, ainda que o autor Sérgio Salomão Shecaira (2011, p. 66) sustente que o controle social informal vem perdendo força em virtude de ser consolidado em ambientes reduzidos, acredita-se que a união das pessoas em prol de uma "segurança" conveniente a todos tem crescido através das redes sociais, que atualmente se tornaram verdadeiros institutos controladores em tempo real.

Conforme Khaled Jr (2015, p. 137), as medidas de intensificação da repressão têm sido comemoradas, pois há uma percepção entre a população que crê que o sistema é conivente com a criminalidade.

> Temos que perceber que o espaço potestativo de discricionariedade que existe entre a previsão legal e a realidade concreta permite a prática de inúmeros abusos, muitas vezes festejados e comemorados por uma população que aplaude a barbárie, sem perceber o que realmente está em jogo. Vivemos em um contexto em que o

> tratamento penal da miséria é cada vez mais aceito como remédio para as mazelas do corpo social, fazendo do sistema penal um mecanismo de gestão da pobreza e de avanço totalitário da indústria de controle do delito. (KHALED JR., 2015, p. 137)

Diante desse cenário, nos deparamos com uma seletividade penal que atinge as camadas sociais mais pobres, sendo que há uma prevalência na prisão - e morte - da juventude negra do país. Para Da Silva (2014, p. 05), o estigma racial no Brasil é representado através da associação do corpo negro com a criminalidade, sendo que a raça se torna elemento fundamental para a construção social do suspeito, fazendo com que os agentes das forças policiais privilegiem a população negra em suas intervenções.

> A suspeita está para a polícia como o medo está para a população. Nos dois casos, a direção do foco está longe de ser aleatória. [...] Os objetos do medo e da suspeita endem a se sobrepor, porque os critérios empregados para identificá-los são os mesmos. Encobertos pela máscara das justificativas técnicas ou das alegações digressivas estão os mesmos valores, atavicamente agarrados ao inconsciente coletivo, fundamentalmente enraizados na cultura brasileira. (SOARES, 2005, p. 11)

Para Khaled Jr.(2016, p. 60), há uma expansão da lógica do controle de ordem mundial, ainda que no Brasil tenha adquirido características peculiares. De acordo com o autor, a disseminação da cultura do controle fez com que a violência se tornasse um produto, que costuma ser consumido pela população "sedada por um discurso de ódio." Segundo o autor, há uma sujeição simbólica que faz com que o próprio público que é alvo preferencial da guerra pela segurança aplauda o endurecimento do sistema penal, reproduzindo discursos como a pena de morte e a redução da maioridade penal.

> É nesse sentido que a exclusão não é apenas uma palavra, mas uma verdadeira categoria inteiramente diversa de exploração, por exemplo. Para os excluídos sequer se prevê exploração, mas gestão da pobreza: é contra eles que o sistema penal preferencialmente atua. O explorado ainda está integrado, ainda que sob o signo da dominação ao sistema capitalista. (KHALED JR, 2016, p. 61)

Conforme Khaled Jr (2016, p. 68), diante do cenário exposto, o êxito da ressocialização torna-se mero artifício de justificação, ou uma promessa utópica irrealizável. O autor acerta ao referir que as histórias de "sucesso" daquels que emergem do sistema penitenciário são, na verdade, histórias de sobrevivência. Para o autor, se a prisão ensina algo, são apenas estratégias de sujeição e sobrevivência na própria prisão.

De acordo com Khaled Jr (2016, p. 69), não seria exagero referir que a prisão especial positiva está se tornando prevenção especial negativa, sendo cada vez mais voltada

para inocuização dos detentos, aproximando-se muito da lógica de segregação e incapacitação dos inimigos, característica da Alemanha Nazista.

Dados do Ministério da Justiça demonstram que houve um aumento de 113% dos presos de 2000 a 2010. Entretanto, conforme Da Silva (2013, p. 02), apesar do referido aumento da população carcerária, a construção de presídios não é uma prioridade na segurança pública brasileira, que costuma investir mais em viaturas, sistema visível que assegura votos da população.

> O sistema prisional brasileiro reflete a realidade social injusta do Brasil, e não se trata de ceder ao raciocínio fácil e mediano de que a pobreza e a carência facilitam, estimulam e propiciam ao crime, ou ainda, que levam os mais necessitados à violência e ao encarceramento. Trata-se somente de constatar que o sistema prisional é uma realidade mais viva e próxima da parte da população carente do Brasil, desde os tempos do Império, e que esse simples fato de constatação, por si só, alarma e constrange pela sua dimensão e potencial. (ARAÚJO, 2014, p. 01)

Como descrevem Barros e Jordão (2015, p. 03), o crime, enquanto instrumento de desagregação sempre teve seu papel político. Para as autoras, a sociedade, temerosa com o crescimento da violência, requer que a prisão se torne espaço de punição e expiação para o criminoso. Entretanto, desde a formação do Estado Liberal, há um discurso sobre a recuperação dos indivíduos, que afirma buscar a ressocialização dos presos.

Celis e Hulsman (1986, p. 56), por sua vez, sustentam que a prisão como instituição ressocializadora está falida desde o seu nascedouro. Para os autores, o abolicionismo penal é o único caminho concreto, pois os problemas de gerenciamento das unidades prisionais sempre se converterão em tirania e autoritarismo. Conforme os teóricos, a função subjetiva da prisão é, na verdade, excluir e marginalizar, sendo esta, portanto, a missão política da pena privativa de liberdade.

Para Barros e Jordão (2015, p. 05), há um intenso movimento na defesa do endurecimento das penas, o que faz com que o paradigma socializador que permeava o discurso sócio-jurídico enfrente uma crise. Assim, passa-se a ter uma maior aceitação de políticas de segurança de caráter repressivo, o que faz com que os cidadãos, tidos como comuns, se vejam no direito de se ofender com um pensamento de uma prisão que sirva como espaço político de recuperação e de retomada da vida comum ao criminoso.

> A crise do Sistema Penitenciário do Brasil reflete a incapacidade dos governos em assumir o gerenciamento das unidades prisionais como ambientes de reeducação e recuperação social. Ao contrário, são espaços da desumanização dos indivíduos

> forçados a conviver com as condições insalubres: espaço físico limitado, ausência de higiene, inúmeras doenças e a precariedade de acesso à Justiça e aos direitos fundamentais, previstos nos tratados internacionais, na Constituição Brasileira de 1988 e ma Lei de Execução Penal. (BARROS E JORDÃO, 2015, p. 05)

O Estado do Rio Grande do Sul conta com a Superintendência de Serviços Penitenciários (Susepe) para a administração das casas prisionais. Trata-se de um órgão do governo do Rio Grande do Sul, vinculado à Secretaria da Segurança Pública, que veio para substituir os extintos Departamentos dos Institutos Penais, através da Lei nº 5.745, de 28 de dezembro de 1968.

A Superintendência de Serviços Penitenciários nasceu após a desvinculação administrativa das prisões da Polícia Civil, sob o argumento de criminalistas e defensores da humanização da execução das penas privativas de liberdade, que almejavam a ressocialização dos presos. Com o advento da Lei Complementar nº 13.259, de 2009, se consolida o quadro de servidores com novas nomenclaturas: Agente Penitenciário (AP), Agente Penitenciário Administrativo (APA) e Técnico Superior Penitenciário (TSP - advogados, psicólogos e assistentes sociais). No dia 25/08/2011 foi publicado, no Diário Oficial do Estado, o Decreto nº 48.278 que dispõe sobre a estrutura básica da Susepe.

O site institucional da Superintendência dispõe sobre a provável missão dos trabalhadores penitenciários:

> É atribuição de todo o servidor e gestor que passar pela superintendência gerir com comprometimento a instituição, que tem a incumbência de atender às necessidades dos que cumprem pena, e também dos que colaboram para a reforma do sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista o êxito de um interesse comum: a ressocialização do apenado.

Apesar disso, o orçamento do estado, que é repassado aos presídios gaúchos é irrisório e não leva em consideração as demandas prisionais. Assim, boa parte das unidades prisionais se veem sob a necessidade de recorrer aos Conselhos da Comunidade de cada Comarca. O Conselho da Comunidade é órgão de execução penal, previsto na LEP através do art. 61, inc. VII.

Dentre as incumbências dispostas no capítulo VIII, da LEP, referente ao Conselho da Comunidade, está:

> Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:
>
> I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

> II - entrevistar presos;
>
> III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
>
> IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Dessa forma, a administração prisional passa a gerir as unidades penitenciárias sem a capacidade orçamentária devida, que acaba sendo complementada através de editais da Vara de Execução Criminal de cada Comarca, que disponibiliza verba aos Conselhos da Comunidade. Percebe-se, assim, que o discurso ressocializador da pena perde o efeito na prática, na medida em que faltam os materiais mais básicos para o andamento de uma unidade prisional. Em meio a isso, os servidores penitenciários não atuam em número suficiente e se veem diante de um alto grau de *stress*, pois, enquanto fazem parte de uma sociedade que prima pela punição, tornam-se responsáveis por efetivar o poder punitivo estatal, exercendo facetas que lhe são orientadas pelos demais.

2. A EMERGÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL (PENAL) DE EXCEÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

"A sociedade exclui, e nem disfarça
O crime abraça e aí vira ameaça
Some do mapa como uma magia mística
Apenas mais um que vai virar estatística"

Felipe Rogovski

2.1 O estado de exceção na teoria de Giorgio Agamben

O filósofo italiano Giorgio Agamben aborda os estudos sobre o emblemático tema "estado de exceção", ao publicar um livro com esse título, poucos anos após o ocorrido nos

Estados Unidos em 11 de setembro de 2001. Como reflete Gilberto Bercovici no prefácio da edição brasileira da publicação de Agamben (2004), o autor busca mostrar que os tempos atuais não são de normalidade, mas consolidam o estado de exceção como paradigma de governo.

O pós-11 de setembro marca a insurgência de políticas de segurança e controle que não coincidem com a norma que está posta. O presidente dos Estados Unidos, então George W. Bush promulga em 13 de novembro de 2001, a "military order", que dá nova configuração ao tratamento dispensado aos não cidadãos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas (AGAMBEN, 2004, p. 14).

> Nesse sentido, o século XXI em seu início, apresentou de modo peculiar um cenário de incertezas e, na esteira destas, vários governos e parlamentos viabilizaram e firmaram legislações cujo fim maior parece ser privar a sociedade (indivíduos) de direitos historicamente conquistados. (PONTEL, 2012, p. 97)

De acordo com Agamben (2004, p. 14), a nova ordem busca "anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável". Nascem, assim, meios, jurídicos ou não, de restringir a liberdade e direitos do cidadão sob a justificação da manutenção da ordem.

O que acontece, nesse início de século, muito se assemelha com a suspensão dos direitos introduzidos nos artigos da Constituição de Weimar, que foram substituídos por um decreto promulgado por Hitler. Segundo Agamben, pode-se considerar, portanto, que o Terceiro Reich se caracteriza como estado de exceção cuja duração foi de 12 anos (AGAMBEN, 2004, p. 13).

O autor italiano, Giorgio Agamben, assevera que pretende explorar essa "terra de ninguém", em sua pesquisa (2004, p. 12). Esse limbo jurídico faz com que algumas práticas, antes usadas com, como medidas de segurança, ligadas a fatos e acontecimentos excepcionais, se tornem regras de uso permanente (PONTEL, 2012, p. 98).

Conforme análise de Giorgio Agamben (2004, p. 53), Carl Schmitt, no ano de 1921, em sua obra sobre teologia política, narra o estado de exceção, sob o contexto da ditadura da época. Todavia, Schmitt não se utilizava dos termos "estado de sítio" e até mesmo "ditadura". Para o autor, esses meios de suspensão de direito tratam-se, na verdade, de forma de realização de um estado de exceção.

Segundo Schmitt (1922, p. 18), citado por Agamben (2004, p. 54), "O estado de exceção é sempre algo diferente da anarquia e do caos e, no sentido jurídico, nele ainda existe uma ordem, mesmo não sendo uma ordem jurídica". Assim, a teoria schmittiana pregava que, ainda que o estado de exceção suspendesse toda a ordem jurídica, nele ainda existia uma ordem, mesmo que exterior ao direito.

> *Esta-fora e, ao mesmo tempo, pertencer:* tal é a estrutura topológica do estado de exceção, e apenas porque o soberano que decide sobre a exceção é, na realidade, logicamente definido por ela em seu ser, é que ele pode também ser definido pelo oximoro *êxtase-pertencimento.*(AGAMBEN, 2004, p. 57)

Para Agamben (2004, p. 58), o estado de exceção teorizado por Carl Schmitt trata-se do lugar onde "a oposição entre a norma e a sua realização atinge a máxima intensidade". Todavia, segundo o autor, Schmitt confundiu estado de exceção e ditadura. De acordo com Agamben (2004, p. 75), o estado de exceção pertence a um lugar mais obscuro, pois não se trata de plenitude de poderes, mas um vazio e uma interrupção do direito.

Já o autor Walter Benjamin, em "As Origens do Drama Barroco Alemão", opera uma inversão na compreensão de soberania schmittiana. Segundo ele, cabe ao soberano impedir o estado de exceção. Para o autor, a história da opressão demonstra que o estado de exceção trata-se, na verdade, de regra geral (PONTEL, 2012, p. 99).

O autor Moysés Pinto Neto (2012, p. 24) refere que a definição atribuída por Benjamin é algo que Schmitt não poderia admitir, pois, se tornando regra, a exceção acaba por ser indiscernível ao ordenamento. Ainda, segundo o autor, Benjamin opta por perturbar a legitimação jurídica da violência que Schmitt buscava sinalizar. Segundo ele, o objetivo fundamental de Carl Schmitt era a inscrição do estado de exceção em um contexto jurídico, de forma que, mesmo suspendendo a norma, o estado de exceção manteria intacto, outro elemento formal jurídico: a decisão.

Apesar disso, conforme descrito por Khaled Jr (2016, p. 64), Benjamin já vislumbrava um estado de exceção de forma diferente:

> Essa conclusão inafastável novamente nos leva a Benjamin: para ele, o estado de exceção em que vivemos é a regra geral, um pensamento que certamente é inquietante e que foi aprofundado por Agamben, que afirma que a máquina do estado de exceção não cessou de funcionar desde o início do século XX, tendo atingido hoje exatamente o seu máximo desdobramento planetário.

Teoriza Giorgio Agamben que, enquanto Schmitt definiu o soberano como o ser que decide sobre o estado de exceção, ainda restava fundamentar o estado de exceção no direito público. De acordo com o autor (AGAMBEN, 2004, p. 13), há uma prática corriqueira,

inclusive dos Estados democráticos, de criar um estado de emergência permanente, que não revogue a norma posta, mas a suspenda. Trata-se de um mecanismo criado no totalitarismo moderno, que buscava a instauração de uma guerra civil legal e, atualmente, passou de medida provisória e excepcional para uma técnica de governo.

O autor Giorgio Agamben (2004, p. 60) destaca que, em seu estudo do estado de exceção, há inúmeros "exemplos da confusão entre atos do poder executivo e atos do poder legislativo". Segundo ele, é essa confusão que caracteriza o estado de exceção. Há ainda quem fundamente o estado de exceção com o conceito de necessidade.

> A teoria da necessidade não é aqui outra coisa que uma teoria da exceção (*dispensatio*) em virtude da qual um caso particular escapa à obrigação da observância da lei. A necessidade não é fonte de lei e tampouco suspende, em sentido próprio, a lei; ela se limita a subtrair um caso particular à aplicação literal da norma (AGAMBEN, 2004, p. 41).

Agamben aborda também o termo *inustituium,* uma designação técnica para o estado de exceção, referenciado em sua obra (2004, p. 68) como uma interrupção ou suspensão do direito. Dentre as conclusões decorrentes de sua pesquisa genealógica (2004, p. 78), o autor retrata o estado de exceção como um espaço vazio de direito, onde inclusive a distinção entre público e privado está desativada.

Nas palavras de Agamben (2004, p. 24):

> A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora da relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma de suspensão. A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão.

Percebe-se, dessa forma, que o estado de exceção "sustentado" por Agamben é estrutura política fundamental da atualidade que torna-se regra.

> Nessa perspectiva, a construção teórica sobre o estado de exceção em Agamben, em vista de compreender a configuração deste regime político que vem se configurando na sociedade contemporânea aponta para o paradoxo da soberania (exceção como regra), o investimento na vida pelo poder (biopoder), e a falsa universalidade do projeto moderno (principalmente com relação aos diretos humanos e à liberdade). (PONTEL, 2012, p. 102)

O autor Giorgio Agamben sustenta que as democracias ocidentais aos poucos substituem a formalização do estado de exceção pela terminologia da segurança como técnica

moral de governo. Ainda, segundo ele, essa decisão não se dá de forma ilógica: "[...] a terminologia é o momento propriamente poético do pensamento, então as escolhas terminológicas nunca podem ser neutras" (AGAMBEN, 2004, p. 15).

Conforme Agamben (2004, p. 59), em 1989 Jacques Derrida suscita um debate, entre filósofos e juristas, sobre o que seria o sintagma "força de lei". O autor destaca que a expressão é referência no direito romano e medievo, onde tinha o sentido de eficácia e adquiria uma capacidade de obrigar.

> [...] é determinante que, em sentido técnico, o sintagma "força de lei" se refira, anto na doutrina moderna quanto na antiga, não à lei, mas àqueles decretos – que têm justamente, como se diz, força de lei – que o poder executivo pode, em alguns casos – particularmente, no estado de exceção – promulgar. O conceito "força de lei", enquanto termo técnico do direito, define, pois, uma separação entre a *vis obligandi* ou a aplicabilidade da norma e sua essência formal, pela qual decretos, disposições e medidas, que não são formalmente leis, adquirem, entretanto, sua "força". Assim, quando, em Roma, o príncipe começa a obter o poder de promulgar atos que tendem cada vez mais a valer como leis, a doutrina romana diz que esses atos têm "vigor de lei" (AGAMBEN, 2004, p. 60)

Segundo Agamben, a força de lei se distingue da mera eficácia. Conforme Neto (2012, p. 22), enquanto a lei produz efeitos jurídicos, a força de lei é a posição da lei em relação a outros atos do ordenamento jurídico, sejam eles de força superior ou inferior.

> Assim, do ponto de vista técnico, o essencial no estado de exceção não é a confusão entre os Poderes, Legislativo e Executivo (como em geral propõem as teorias jurídicas acerca do tema), porém especialmente a separação entre lei e "força de lei". (NETO, 2012, p. 22)

Trata-se, portanto, de força isolada, onde a lei formal, ainda que em vigor, não tem mais eficácia devido a aplicabilidade de atos não legislativos que assumem caráter legal com idêntica – ou superior – força. O autor Neto (2012, p. 23), assegura que a distância que separa a norma da sua aplicação é mediada pelo estado de exceção. Assim, o estado de exceção se torna o "momento" em que aplicação e norma se separam e a força de lei deixa de aplicar a norma então suspensa (PONTEL, 2012, p. 103).

> Este paradigma de estado de exceção compreende o longo período de desenvolvimento da humanidade, onde tem se firmado esta forma de governo sob a tônica da supressão das liberdades individuais existentes na instituição de um Estado de Direito, sem direito, presente há séculos na humanidade. A grande distinção deste paradigma presente em nossos dias aponta para a capacidade de mobilização da sociedade civil, tanto nos planos nacionais quanto internacionais, bem como a ampla divulgação pelos meios de comunicação sociais que, em nossa época, ocupam um papel de destaque tanto na política, quanto nas relações internacionais, onde a supressão dos direitos e a institucionalização das barbáries perpetradas contra a humanidade se evidenciam. Nesse sentido, no que tange ao do direito internacional, o paradigma de estado de exceção tem um forte liame e relação com o uso da força

> militar pelos Estados e pela sociedade internacional, haja vista que as graves violações de direitos humanos a que se referem os defensores da intervenção humanitária constituem a expressão máxima do estado de exceção. (PONTEL, p. 103)

O autor Khaled Jr (2016, p. 65) assegura que "é precisamente no espaço deixado em aberto entre o programa e o mundo real que a exceção prospera". Assim sendo, conforme o próprio autor "não há como negar que isso fragiliza o argumento de que os juristas devem conter o poder punitivo e impulsionar o estado constitucional de direito" (2016, p. 66).

O autor Pontel (2012, p. 108) assegura que o estado de exceção tem se firmado como forma de governo, suprimindo as liberdades individuais provenientes do Estado de Direito, há séculos. A diferença da era pós-moderna está, segndo o autor, "na capacidade de mobilização da sociedade civil, tanto nos planos nacionais quanto internacionais, bem como a ampla divulgação pelos meios de comunicação sociais."

Conforme descrito por Pontel (2012, p. 109), a conclusão de Agamben em sua obra é que as ações governamentais acabam por consolidar as políticas capazes de suprimir direitos e liberdades individuais, que, por sua vez, legitimam formas de governo totalitárias. Assim sendo, tais governos surgem através da violação de muitos direitos humanos:

> Neste sentido, a promoção, exigibilidade e proteção destes direitos humanos não podem ficar a cargo de Estados, em particular de seus interesses nacionais e ideologias justificadoras da barbárie, mas requer superar os entraves existentes, posições dogmáticas e fechadas em vista de se instigar a conscientização coletiva, passível de garantir a emancipação aos sujeitos, via instituições sociais competentes no tocante a este tema emergente e fundamental em nossos tempos. (PONTEL, 2012, p. 109)

Agamben conclui, em sua obra (2003, p. 133) que a vida pura e simples é um produto tanto quanto o direito também o é. Para o autor "mostrar o direito em sua não-relação com a vida e a vida em sua não-relação com o direito significa abrir entre eles um espaço para a ação humana, que há algum tempo, reivindicava para si o nome "política"." (AGAMBEN, p. 134).

Assim sendo, deve-se saber que a exceção serve como meio de suspender uma norma legal, medida que, ainda que seja inconstitucional, tem respaldo político e jurídico e, conforme Agamben, tornou-se o método de governo das democracias atuais. Trata-se, portanto, de uma fenda entre norma e sua aplicação (NETO, 2012, p. 19).

2.2 A vida nua e a decisão soberana sobre seu desvalor: o cárcere e sua estrutura em

debate

O autor italiano Giorgio Agamben, no ano de 1995, busca demonstrar o método do modelo biopolítico de poder através de temas que envolvem a soberania, vida nua e campos de concentração. Sua obra "Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I" retrata o risco do aniquilamento da 'vida política' nos regimes democráticos contemporâneos.

> O que nós entendemos com a palavra vida não era expresso pelos gregos através de um único termo. Os dois termos dos quais os gregos se serviam eram semântica e morfologicamente distintos: *zoé*, que expressava o simples fato de viver, comum a todos os seres vivos (animais, pessoas ou deuses), e *bios,* que indicava a maneira de viver própria de um indivíduo ou grupo. Na *Ética a Nicômaco* (Livro I, capítulo 5), Aristóteles distingue a vida contemplative do filósofo (*bíos theoreitikós*) da vida de prazer (*bíos apolaustikós*) e da vida política (*bíos politikós*). Em nenhum dos casos utiliza o termo *zoé* pelo simples fato de que para ele estes tipos de vida não eram, de modo algum, a simples vida natural, mas sim formas de vida qualificadas, modos de vida particulares. No mundo clássico, a simples vida natural é excluída do âmbito da *polis* e é confinada ao sentido de mera vida produtiva. (MERÇON, 2010, p. 89)

Na visão e perspectiva de Agamben (2007, p. 11) Foucault, em sua obra "Vontade de Saber", percebe que é na Idade Moderna que a vida natural passa a ser incluída pelo poder estatal: "A partir de 1977, os cursos de *Collège de France* começam a focalizar a passagem do "Estado territorial" ao "Estado de população." O autor assevera que o capitalismo prosperou graças e mediante o controle do disciplinar realizado pelo novo biopoder, que utilizou-se de tecnologias próprias para apropriação dos "corpos dóceis" que lhe eram necessários.

Conforme Ruiz (2012, p. 04), diferentemente de Foucault, Agamben sugere que a biopolítica é característica inerente à política ocidental desde suas origens. Entretanto, ambos concordam que "a modernidade expandiu a biopolítica de forma capilar ao tentar governar de forma útil e produtiva a vida humana, objetivando-a como mero recurso natural" (RUIZ, 2012, p. 04).

Com relação ao *homo sacer,* que dá nome às obras de Agamben, trata-se de uma figura jurídico-política que é excluída do direito e da política. Tornar-se *sacer* era um empecilho para o sacrifício do indivíduo de forma legal. Todavia, aquele que o matasse não seria punido.

> É uma vida matável por qualquer um sem consequências penais, pois se encontra fora do direito. Ao estar fora do direito ocorre que não pode ser condenada juridicamente. Está exposta à vulnerabilidade da violência por ser desprovida de qualquer direito. Embora o direito não pode condená-la à morte. Sua vulnerabilidade se deriva de um ato de direito que a excluiu incluindo-a numa zona de anomia onde está exposta a toda violência e a qualquer violação. (RUIZ, 2012, p. 04)

Trata-se, portanto, da vida abandonada pelo direito, traduzida por Walter Benjamin como a pura vida nua (RUIZ, 2012, p. 04). É fato que essa condição do *homo sacer* seria impensável sem o advento da figura do soberano. Enquanto o primeiro está fora da ordem, o segundo encontra-se acima do direito. Nesse diapasão, é perfeitamente cabível que essa figura essencial do direito ocidental e da sua ordem política (RUIZ, 2012, p. 04), tenha o poder de decidir pela exceção/suspensão do direito e passe a decretar a possibilidade da vida nua.

Cabe ao soberano, portanto, capturar a vida humana, normatizá-la e expulsá-la, caso seja de seu interesse, para uma zona de anomia através da suspensão do direito, seja ela parcial ou total (RUIZ, 2012, P. 05). Agamben sugere que todas as vidas humanas estão à mercê da vontade soberana, sob a justificativa de um melhor controle da vida. Segundo o autor, essa presença da soberania se destaca na modernidade, apesar da ideia de democracia que é difundida.

Conforme Ruiz, a soberania está presente naquele capaz de decretar a exceção (2012, p. 05). Assim sendo, o povo não é soberano, pois não lhe é possível determinar quem é perigoso – e deva ser eliminado. Diante disso, é nítido que todos estamos reduzidos à condição de *homo sacer (RUIZ, 2012, p. 05).*

> Aquilo que define a condição do *homo sacer,* então, não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quanto, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto. (AGAMBEN, 2007, p. 90)

O autor Ruiz (2012, p. 06) retoma a abordagem da vida nua através de seus desdobramentos. Segundo ele, ao ser expulsa da ordem, a vida nua, devido à exceção da vontade soberana, está condenada ao banimento. Assim, sendo uma vida banida, é também vida bandida, pois sobre ela foi decretada uma exclusão que os inclui à vida nua.

Para Agamben (2007, p. 117) é fundamental que se reconheça que as relações políticas e os espaços públicos agregam também a estrutura de *bando.* Segundo o autor, a relação de *bando* denota a origem do poder soberano, pois nada mais é do que a força, que atrai e repele a vida nua e o poder, o *homo sacer* e o soberano.

> O *bando* é essencialmente o poder de remeter algo a si mesmo, ou seja, o poder de manter-se em relação com um irrelato pressuposto. O que foi posto em *bando* é remetido à própria separação e, juntamente, entregue à mercê de quem o abandona, ao mesmo tempo excluso e incluso, dispensado e, simultaneamente capturado. A velha discussão da historiografia jurídica, entre aqueles que concebem o exílio como uma pena e aqueles que o consideram em vez disso um direito e um refúgio.

(AGAMBEN, 2007, p. 116)

Hannah Arendt não faz uso do conceito de biopolítica, mas assegura que a sociedade moderna ocupa o antigo conceito de *oikos* (ali a administração da vida biológica dos indivíduos é mais importante do que a autodeterminação dos sujeitos, descrita na *polis*). Na visão da autora, a sociedade moderna se incumbe de administrar a vida de seus habitantes, diferentemente do que é pregado nas democracias diretas (RUIZ, 2012, p. 09).

Conforme Agamben, Foucault não analisou a relação jurídica entre a soberania biopolítica com os totalitarismos modernos, o que o impediu de perceber a importância política de campo, que vai além da prisão. O autor italiano sugere que Hannah Arendt, por sua vez, não teria considerado a derivação da política moderna em uma lógica biopolítica, conforme relatado por Ruiz (2012, p. 09).

> A pesquisa de Agamben se propõe transitar no vácuo que restou dos dois pensadores mostrando que o liame que vincula o campo com a biopolítica, o autoritarismo da soberania com as táticas da governamentalidade dos sujeitos; é a captura da vida humana na forma a exceção jurídica que cria o *homo sacer.* (RUIZ, p. 09)

Ainda, segundo o filósofo italiano, Foucault teria se centrado em analisar apenas a forma do poder penetrar no corpo dos indivíduos, bem como, suas formas de vida. Assegura o autor Agamben que Foucault buscou perceber como o poder se consolida no vivente, mas não elaborou um conceito de soberania. Agamben, por sua vez, analisou o estatuto do poder soberano em relação à norma jurídica, procurando perceber as contradições e os limites dessa estrutura jurídico-política, a fim de reconhecer a inserção da vida humana nesse contexto (PEIXOTO, 2013, p. 02).

Segundo Ruiz (2012, p. 10), na obra de Agamben a biopolítica moderna é caracterizada pela produção de um alargamento progressivo da soberania, para além dos limites do estado de exceção. Para o italiano, há um deslocamento cada vez maior para o controle da vida humana, onde vigora a vontade soberana e a vida torna-se apenas pura vida nua.

Conforme descrito por Ruiz (2012, p. 10), “Agamben mostra que na origem da política moderna, antes dos direitos do cidadão, está a captura política do corpo”. O mesmo acontece com os refugiados, já descrito na obra de Hannah Arendt, que refere que, enquanto eles deveriam encarnar a figura por excelência dos direitos humanos, verifica-se, em contrapartida, uma mera condição de ser humano, que, sem direitos políticos de seu Estado-nação, o torna vulnerável a abusos.

> Quando uma pessoa ou grupo populacional se torna uma ameaça para a ordem, o Estado utiliza-se da exceção jurídica para separar os direitos da cidadania da mera vida nua. Essa separação possibilita expulsar para fora do direito a vida que se pretende controlar na forma de exceção. Na exceção, o direito suspenso torna a vida humana um *homo sacer* exposto à fragilidade da violação sem que o direito possa ser invocado para protege-lo. (RUIZ, 2012, p. 12)

Agamben sugere que campo é o espaço geográfico (ou demográfico) em que a exceção se torna regra (AGAMBEN, 2007, p. 175). Segundo Ruiz (2012, p. 15), o campo se recicla, mas sua característica essencial permanece, pois sempre é uma zona de exceção onde a vontade soberana prevalece e a vida humana é reduzida a mera vida natural. "O campo, que agora se estabelece firmemente em seu interior é o novo *nómos* biopolítico do planeta" (AGAMBEN, 2007, p. 183).

O próprio autor refere que há inúmeras figuras recentes de campo, não necessariamente os campos de concentração nazistas. São eles: "as figuras recentes de Guantânamo, os cárceres secretos de Otan [...] as zonas administrativa sem que são confinados todos os emigrantes ilegais capturados sem papéis" (RUIZ, 2012, p. 15).

> Quando se realiza a suspensão total ou parcial dos direitos sobre a vida de algumas pessoas, elas automaticamente passam a viver num espaço em que a exceção se torna sua norma de vida – é o campo. (RUIZ, 2012, p. 14)

Conforme Peixoto (2013, p. 05), "a reflexão de Giorgio Agamben sobre os campos de concentração dá-se não somente na perspectiva histórica, mas, no sentido de compreendê-los sob a ótica da biopolítica". Assim, sendo o campo local de suspensão da norma, onde a exceção se transforma em regra, o homem é privado de direitos e podem haver assassinatos sem que alguém seja considerado criminoso.

A vida nua é direcionada ao campo através de exceção, mas se torna um verdadeiro *homo sacer.* A exceção é norma da existência e a vontade soberana é lei absoluta. Para Hannah Arend os campos possuem um domínio totalitário e a exceção é estável. A biopolítica atinge então o ápice do controle sobre a vida humana, no caso, vida nua.

De acordo com Agamben (2007, p. 181), se a essência do campo nota-se através da materialização do estado de exceção e a criação de uma vida nua que se dissipa com a norma, deve-se admitir que, toda vez que tal estrutura se repete, presenciamos novamente a abertura de um campo.

Assim sendo, como conclusão provisória, Agamben (2007, p. 187) sugere que "o campo, e não a cidade é hoje o paradigma biopolítico do Ocidente." Nessa perspectiva,

Merçon (2010, p. 94) refere que nos campos de concentração, corpo biológico e corpo político se fizeram indiscerníveis. Logo, o campo de concentração nada mais é do que, um espaço biopolítico absoluto.

De acordo com Peixoto (2013, p. 05):

> Assim, para Agamben devemos aprender a localizar o campo em suas mais distintas metamorfoses; em certas periferias das grandes cidades, esquecidas pelo poder público; nas zonas de detenção de aeroportos internacionais, onde são detidos estrangeiros à espera de jurisdição: ou mesmo nos presídios superlotados que, embora decorram do direito carcerário, são exemplos – tais como os anteriores – de lugares onde a ordem jurídica é, temporal ou permanentemente, suspensa, e os que ali se encontram submetidos passam a depender unicamente do senso ético daqueles que os subjugam.

Ainda que as reflexões de Agamben nos tragam para um debate bastante atual, sua percepção vai de encontro à obra de Ruiz, conforme se verifica através da página 14, de sua obra de 2012:

> O campo é um espaço fora do direito cuja lei coincide com a vontade soberana. A vida do campo cai fora do direito. Essa é uma diferença substancial com a prisão cuja vida interna encontra-se regulamentada pelo direito penal. A vida da prisão está condenada, mas também protegida pelo direito penal. A vida no campo está abandonada de qualquer direito. Sobre ela vigora o arbítrio de quem governa o campo. Por estar fora do direito, no campo tudo está permitido. (RUIZ, 2012, p. 14)

Apesar do aduzido por Ruiz, citado acima, nos parece importante perceber que a análise de Agamben não se prende à história posta, mas suas percepções facilitam o entendimento do mundo que temos hoje. Nessa perspectiva, o campo é o novo paradigma político ocidental. Assim, bem ressalta Merçon (2010, p. 94), ao afirmar que a atualidade nos dispõe a uma vida insacrificável. Todavia, "a vida cada vez mais se expões a uma violência sem precedentes, mas que se manifesta nas formas mais profanas e banais". Nesse sentido, não havendo uma figura clara de homem sagrado, certamente somos todos elimináveis.

Conforme Merçon (2010, p. 94/95): "O impulso que leva a modernidade a fazer da vida aquilo em nome do qual são travadas as lutas políticas faz também da própria vida nua uma figura soberana." Dessa forma:

> Aqueles que politizam a vida, utilizando-a como instrumento de batalha contra o poder que a submete, não percebem muitas vezes que o que conquistam em seus conflitos não vai muito além de uma maior inscrição das suas próprias vidas dentro da ordem política que combatem – acentuando, desta forma, o poder do qual tentam se libertar (MERÇON, 2010, p. 95)

O que aproxima a visão de Agamben deste trabalho é que, para ele, "a politização

da vida é a dimensão que melhor permite ver a relação de contiguidade entre democracia e totalitarismo" (MERÇON, 2010, p. 95). Nesse sentido, ainda que o direito penal regulamente e dê respaldo ao instituto da prisão, a sociedade têm produzido um discurso "anti-bandido" que permite que o preso sofra além do que está posto, tornando sua vida matável. Para o preso, condenado à vida bandida e à vida nua, resta apenas propagar a suspensão de direitos, buscando a soberania naquele local que pode, sim, ser considerado campo.

3. A EMERGÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL (PENAL) DE EXCEÇÃO E O EMPODERAMENTO DO PRESO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE- PERG: para além do controle punitivo estatal

"Dá licença
A impaciência colou
Mas não teve paciência de esperar e se jogou
Nem ela conseguiu suportar o tédio
Perdeu a linha, tumultuou o prédio
Esses conflitos me judia
Vou pro meu descanso
Amanhã é outro dia"

Dexter

3.1 A Penitenciária Estadual do Rio Grande – PERG

Como já exposto no segundo capítulo deste trabalho, a Lei de Execução Penal do nosso ordenamento jurídico prevê a existência de seis tipos diferentes de casas prisionais. Dentre estes, está a penitenciária, que serve para abrigar os condenados à pena de reclusão, em regime fechado.

O local, conforme art. 88, parágrafo único, da LEP deverá contar com uma cela individual, onde haverá um dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Além disso, são indispensáveis a salubridade do ambiente, de modo que se levem em conta fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e uma área mínima de seis metros quadrados.

A penitenciária que for destinada às mulheres deve ser adaptada com outros requisitos, tais como a creche, conforme prevê a lei acima citada. Já a penitenciária masculina, deve ser construída em local afastado do centro urbano, desde que tal distância não restrinja a visitação dos presos.

Apesar do exposto, a Penitenciária Estadual do Rio Grande está em profunda desconformidade com a lei penal. Localizada na BR 392 - KM 15, Vila da Quinta, da cidade, o local possui capacidade de engenharia para abrigar 568 (quinhentos e sessenta e oito) presos. Todavia, atualmente, conforme informação colhida em junho de 2016 pela SUSEPE, a PERG, como é conhecida, abrange um total de 1012 (mil e doze) presos.

Antes localizada no centro da cidade, a unidade prisional da cidade do Rio Grande se tornou Penitenciária no ano 2000. Apesar de ser um estabelecimento relativamente novo,

desde então já foi necessária a construção de mais dois pavilhões para os presos do regime fechado. Ainda que seja a única Penitenciária da área geográfica do extremo sul do estado, a sede da 5ª Delegacia Penitenciária Regional do estado do Rio Grande do sul encontra-se na cidade de Pelotas. Ressalta-se que a referida Delegacia é responsável também pelos presídios estaduais de Camaquã. Canguçu, Jaguarão, Santa Vitória do Palmar, além de Pelotas.

A Casa do Albergado, por sua vez, conforme a LEP, deveria ser um estabelecimento situado no centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, que se caracterizaria, principalmente, pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Em que pese o disposto na Lei de Execução Penal, a PERG possui características próprias.

O espaço estrutura-se em 02 (dois) prédios, divididos em 04 (quatro) pavilhões, sendo que cada um destes pavilhões dispõe de (02) duas galerias. As celas, dispostas nessas galerias, possuem 03 (três) metros de largura e 04 (quatro) metros de comprimento e abrigam cerca de seis ou sete presos cada uma. Nos locais, não há separação entre presos provisórios e condenados, seja do regime fechado ou semiaberto.

Ressalta-se que o local conta também com uma ala, com dois anexos separados, onde há celas para mulheres, sendo estas ocupadas por duas presas, sejam elas primárias ou reincidentes, condenadas definitivamente ou não. Ademais, as presas que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto estão alojadas dentro da própria penitenciária, em uma grande sala composta por vários beliches, conhecida como albergue feminino, em frente a um dos pavilhões masculinos.

Os homens na mesma situação são encaminhados ao Albergue da casa prisional, que ainda que não seja localizado dentro do prédio da penitenciária, está integrado no mesmo terreno, sendo uma grande casa com quatro quartos, também compostos por beliches. Com exceção dos condenados ao regime aberto, os presos que cumprem pena no regime semiaberto, sejam eles homens ou mulheres, só são encaminhados aos albergues se possuírem um serviço externo ou se estiverem inseridos no programa da Prefeitura Municipal de prestação de serviços urbanos, conhecido como PAC- Protocolo de Ação Conjunta.

Outro meio de ser encaminhado aos albergues é através de autorização judicial para a realização de cursos profissionalizantes ou matrícula escolar. Nesse sentido, tanto as cartas de emprego, que possibilitam o serviço externo ao apenado, quanto as autorizações para estudo, são concedidas pela Vara de Execução Penal da Comarca, que abrange também a 3ª Vara Criminal da cidade.

A situação dos condenados a regime aberto, no entanto, promete ser revista depois

da súmula vinculante nº 56 do Superior Tribunal Federal brasileiro, que diz o seguinte: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320".

Apesar disso, a Vara de Execução Criminal de Rio Grande, que atualmente não possui juiz titular e leva em média 45 dias para formular uma decisão em um processo de execução criminal, têm conferido prisão domiciliar apenas aos apenados do sexo masculino, analisando cada caso individualmente. Nesse sentido, o juiz substituto analisa se o recluso cometeu falta grave nos últimos meses, se trabalha há muito tempo e se possui conduta carcerária plenamente satisfatória. Apesar da súmula ser de junho de 2016, nenhuma mulher condenada ao regime aberto foi solta sob as mesmas justificativas, até então.

A diferença de tratamento está, segundo decisões da Comarca, no fato do Albergue Masculino estar superlotado. Nesse sentido, nota-se que a única condição que levou o judiciário riograndino a deferir tal forma de execução de pena foi a superlotação, sem que fossem observadas as diversas violações ao disposto no capítulo IV da LEP, que trata da casa do albergado.

3.2 O empoderamento

A ideia de "definir os critérios do que se consideram grupos socais perigosos para a ordem ou para vidas humanas ameaçadoras", trazida por Ruiz (2012, p. 05), é difundida também na administração penitenciária – de dentro ou de fora. Considerando a necessidade de compreender a vida prisional sob o olhar daqueles que estão segregados, a presente pesquisa realizou entrevistas semiestruturadas em maio de 2016 na Penitenciária Estadual do Rio Grande.

Foram entrevistados quatro presos, todos com condenação transitada em julgado, que cumprem pena no regime fechado e são do sexo masculino. Os reclusos referidos são de diferentes pavilhões e celas. As entrevistas foram realizadas em dias que não havia visitas no local. Aos apenados foi explicado o tema da pesquisa, além dos objetivos, sendo-lhes garantido o anonimato através de um termo de consentimento livre e esclarecido, disponível em anexo. O processo ocorreu de maneira individual, dentro das salas de aula do local, onde havia uma grade entre entrevistadora e entrevistado.

Durante o processo, alguns agentes penitenciários manifestaram curiosidade com

relação à atividade e demonstraram descontentamento com uma série de fatores. Aqueles que aceitaram que suas opiniões fossem publicadas, ainda que anonimamente, definiram a relação entre presos e agentes penitenciários como uma relação de inimigos. Para os guardas, ou para a polícia, como são chamados pela comunidade prisional, é melhor lidar com presos perigosos, pois eles não incomodam.

Segundo os agentes penitenciários que foram ouvidos, aqueles que estão recolhidos e apresentam uma extensa ficha criminal, são mais velhos e tem mais poder de comando, dentro ou fora das ruas, não costumam tumultuar o trabalho da guarda e jamais solicitam qualquer atendimento que ultrapasse as paredes do pavilhão em que estão instalados.

É importante referir que a estrutura física dos pavilhões possui dois andares, sendo que no primeiro andar se localiza a galeria A e no segundo, a galeria B. Conforme informado por um agente da SUSEPE, a maioria desses presos que possuem muito poder sequer desce para o andar térreo, popularmente conhecido como acesso.

Assim que se tem contato com aqueles que vivem no ambiente prisional, descobre-se uma série de palavras que possuem sentido apenas naquele contexto. Os pavilhões, por exemplo, que possuem numeração de 01 (um) a 04 (quatro), são também chamados de "Sul, Norte e FG".

Com relação a todos os que costumam utilizar o acesso para dialogar com os guardas e representar a sua respectiva galeria, estes são chamados de "cabeças de lata". Tais reclusos são beneficiários da remição e considerados trabalhadores. É regra que as duas primeiras celas de cada galeria estejam ocupadas por aqueles que estão enquadrados em alguma remição.

A LEP prevê no art. 126 de seu ordenamento que a remição possibilite que a cada três dias de trabalho, desconte-se um dia de pena: "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena." Para usufruir do benefício, no entanto, deve haver anuência daqueles que possuem o comando dos pavilhões, além dos guardas, que por vezes podem vetar o benefício a alguém.

Segundo um dos entrevistados, condenado pelo crime de latrocínio, a seleção dos presos ocorre desde o dia da prisão. Conforme seu relato, assim que o mandado de prisão é cumprido, o preso vai para a triagem, onde permanece por até 24 (vinte e quatro) horas até que a SUSEPE o encaminhe para outro espaço.

Na PERG, a triagem fica localizada no mesmo corredor das celas do seguro, onde estão segregados aqueles que não possuem espaço nos pavilhões, sendo estes os condenados

por crime sexual, ou aqueles que foram expulsos de alguma galeria. Por vezes, o preso recém chegado tem que dividir a triagem com algum recluso que esteja cumprindo 10 (dez) dias de castigo naquele local, ou esteja prestes a ser transferido provisoriamente em virtude do cometimento de alguma falta grave.

Há vagas de remição também para trabalhos que mantenham a penitenciária em boas condições. A PERG possui duas cozinhas, uma destinada aos agentes penitenciários e outra aos presos. Aqueles que exercem atividade laboral na cozinha dos agentes penitenciários, que realizam a faxina da penitenciária, ou trabalham na área da saúde, residem em uma cela chamada de "cela dos trabalhadores".

Já a cozinha que serve a comida dos presos, é chamada de "cozinha geral", onde o trabalho dura 12 (doze) horas por dia e há uma ligação com uma grande sala onde ficam alojados os 20 (vinte) presos que ali trabalham. Todo o serviço estrutural, que requer alguma reforma, é realizado, por sua vez, pelos trabalhadores da "manutenção", que também possuem uma cela própria.

Em geral, esses serviços que requerem o trânsito do recluso sem algemas pela penitenciária, são oferecidos a presos que conhecem algum agente penitenciário do período em que estava solto; que tenha um grau de instrução mais elevado; ou que seja "cagueta", ou seja, no linguajar dos presos, aquele que contará tudo o que ver e ouvir aos guardas.

Aos demais presos, que não possuem tal tipo de referência, são reservadas as galerias. A PERG, como já foi dito, possui quatro pavilhões, sendo estes geralmente distribuídos por bairros da cidade. Com o avanço da violência e o aumento da segregação da população jovem, é natural que os conflitos urbanos sejam transferidos também aos espaços da penitenciária.

Assim sendo, o recluso deve mencionar a qual pavilhão gostaria de se dirigir, ou será apresentado aos acessos de cada um dos quatro espaços, onde será permitida ou não sua permanência no local.

> *Entrevistado A: Quando eu cheguei, não era envolvido com nada, morava no fundo da galeria, mas eu conhecia o plantão da galeria, de onde eu morava, e o outro plantão, que era irmão de um cara que eu conhecia da rua. (...) Isso que meu irmão quis me puxar para a cela dele, mas o plantão não deixou, disse que era para eu ficar no fundão para enxergar a cadeia primeiro. Quando a gente chega é assim, sabia? Se os cara gostam da gente eles botam nós numa cela pra nós ver primeiro como é, entendesse? Se eles não gostam, se não gostar mesmo, se tiver guerra, eles já descem os cara ou não deixam nem subir, né?! Aí o cara me jogou lá pra mim ver como era a cadeia primeiro. Tem uns que chegam que começam a se deixar levar pelos cara e apoiar coisa errada, apoiar a caminhada errada.*

No trecho acima, pode-se destacar três conceitos importantes no ambiente prisional: o plantão, a necessidade de enxergar a cadeia e a caminhada errada. Com relação ao plantão, trata-se da mais importante modalidade de remição, onde aquele que fizer uso do título será responsável pelo funcionamento da galeria em que residir. Na PERG, os plantões residem na cela 01 (um) de cada galeria, juntamente com outros presos que recebem diferentes remições, podendo ser estas referentes a funções como: chaveiro, responsável pelo freezer, faxineiro, barbeiro, paneleiro, entre outras.

Para outro entrevistado, a função do plantão é bem clara e respeitada tanto pelos presos, quanto pelos agentes penitenciários. Segundo ele, cada galeria conta com um chaveiro, que abre e fecha as portas das celas:

> *Entrevistado B: é muito problema pra polícia cuidar do lado deles e do lado nosso, entendesse? É como... como eu vou te falar... é como se eles tivessem botando os cara pra fazer o serviço dele, entendesse? Porque é o serviço deles cuidar galeria, cuidar pavilhão. Só que eles não fazem isso, eles só cuidam do lado deles pra cá. Aí vamos supor: se um cara foge, ou dá no outro, ou um cara esfaqueia o outro... aí quem é que vai responder? Quem que eles vão chamar lá embaixo pra ver a mão? O plantão...aí vão perguntar: ô meu, o que tá acontecendo? Aí o cara diz: não sei, seu. O guarda diz: como é que tu não sabe, se tu é o plantão? É pra isso que tem o plantão.*

Com relação a "enxergar a galeria" e ao dever de "não apoiar caminhada errada", trata-se da necessidade, estipulada pelos presos, de respeito a uma hierarquia por eles estipulada. O mesmo apenado que relatou seu início de cumprimento de pena, destacou que não é aceito que algum preso sequer olhe para a mulher do outro, ou que venda drogas sem ter "autorização", muito menos que use facas sem ter permissão para tanto.

Segundo o entrevistado A, cabe aos plantonistas analisar quem realizará o tráfico de drogas no local, mas seja quem for, residirá nas celas 01 (um) ou 02 (dois). Esses mesmos presos, que aí residirem, deverão andar munidos de, no mínimo, duas facas na galeria. Para o apenado entrevistado, a munição é fundamental para impor ordem entre os presos, que por vezes podem querer ocupar o lugar daqueles que estão tendo o controle da galeria e se beneficiando, tanto financeiramente, quanto com a diminuição de sua pena.

Os relatos foram uníssonos ao informar que todas as celas estão superlotadas, com cerca de 08 (oito) ou 09 (nove) presos no espaço de 03 (três) x 04 (quatro) metros quadrados. Apesar disso, foi relatado que, apesar do poder que detêm, os plantonistas não podem usufruir das celas como bem entendem. Segundo um dos apenados, é fundamental que a cela 01 (um), que dispõe de 04 (quatro) camas como as demais, abrigue pelo menos mais de (06) seis presos. "Se a galeria tá lotada, o que os outros vão pensar? Vão dizer: pô, só quatro na um, amanhã

quando eles abrirem as porta vamo pega eles." Conforme relato deste preso, a tensão é constante: "Uma galeria cheia não é assim pra controlar.Na galeria cheia tem que andar com duas facas e estar de pé às 07h."

Segundo um dos entrevistados, cabe aos "trabalhadores" dos pavilhões, decidir, inclusive, quem poderá transitar pelos corredores das galerias. Conforme narrado, esse cenário mudou há poucos anos:

> *Entrevistado D: Até 2012 era tudo aberto. Abria as 09h e fechava as 17h30min, 18h. Só que daí eles falaram que tava muita baderna, porque tinha presos que desciam no acesso e ficavam gritando para os outros pavilhão. Por isso, a juíza mandou fechar as porta. Agora só o embolamento e os trabalhador podem andar no corredor.*

Em virtude da frequente troca de magistrados no comando da Vara de Execuções Criminais, não foi possível descobrir se tal norma foi proveniente do Poder Judiciário, ou se foi uma decisão administrativa da casa prisional, haja vista que a administração desta também muda com frequência, mais especificamente, anualmente. Todavia, restou claro durante a conversa com os presos que os agentes penitenciários costumam se valer da força de comando do Judiciário, quando desejam impor alguma regra que é de sua necessidade.

Ao entrevistado "D", foi solicitado que explicasse o significado de "embolamento", ao passo que este referiu se tratar daqueles presos que possuem certa amizade com os moradores das celas "da frente" (um e dois), mas costumam "treinar", ou seja, "são treinadores", erram com frequência e não possuem o controle emocional necessário para andar com facas e usufruir de alguma posição de comando.

Em suma, nota-se que há a formação de uma verdadeira "gang" no local, onde aqueles que fazem parte desta, possuem privilégios que não são compartilhados com os demais. Além da possibilidade de circular pelos corredores, que já foi mencionada nesta pesquisa, trabalhadores e membros do embolamento podem receber suas visitas em celas vazias, enquanto os outros presos devem dividi-las.

Conforme relatado, a visitação funciona da seguinte forma: os presos são deslocados para o pátio interno de cada pavilhão, enquanto os trabalhadores permanecem entre o acesso e os corredores, orientando as visitas. Apesar do que se possa crer, tudo é extremamente organizado de modo que nenhuma visita seja vista. É regra, na Penitenciária Estadual do Rio Grande, que os familiares dos presos, sejam esposas, irmãos ou pais, sejam vistos apenas pelos seus próprios parentes. Assim, ainda que os trabalhadores orientem as visitas a que cela devem se dirigir, o fazem sempre de costas para esta, como um sinal de respeito. Logo, no momento em que o visitante se dirige ao trabalhador e informa o nome do

preso a quem está vinculado, tanto a visita quanto o recluso são encaminhados a uma cela. Caso o preso em questão seja membro dos trabalhadores ou do embolamento, poderá usufruir de um espaço que contém quatro camas e um banheiro, sozinho. Todavia, se não fizer parte de nenhum destes grupos, lhe restará dividir uma cela com mais quatro apenados.

As quatro camas de cada cela são chamadas de "jegas" e são obrigatoriamente tapadas com cobertas que fazem a função de parede, para que as visitas e presos alheios não possam se ver. O esquema acima mencionado não muda, independente se se tratar de visita íntima. Nesses casos, os reclusos fazem uso de instrumentos como rádio e televisão em alto volume, para que além de não se ver, os presos também não se escutem.

A regra de não olhar para o visitante só muda quando se trata de crianças. Conforme relatado pelos entrevistados, as companheiras dos presos que levam seus filhos para ver os pais, usufruem primeiro da visita íntima, de modo que cabe aos trabalhadores se encarregar dos cuidados dos menores, que são proibidos de frequentar o pátio. Um dos entrevistados manifestou profundo respeito às visitas infantis e disse que não há a menor possibilidade de abuso das crianças, pois, segundo ele, os pavilhões não abrigam criminosos sexuais, conhecidos por eles como "tarados". Para ilustrar sua posição, um dos entrevistados narrou o seguinte episódio:

> *Em dezembro do ano passado a gente ficou sabendo que a vítima de um cara preso por roubo tinha sido encontrada de calcinha e sutiã. A gente foi lá falar com ele e perguntou qual era a real, mas ele negou que tivesse estuprado a mina. A gente disse pra ele que tava limpo, mas que a gente ia descobrir caso fosse verdade e ele ia ter que descer. No outro dia a gente ficou sabendo que ele tinha se matado durante a madrugada.*

Semelhante a este fato, há muitos outros envolvendo a violência. Um dos agentes penitenciários, enquanto descrevia as "regras da cadeia", contou que, utilizando-se do fato de não poder ser vista, uma visitante tinha carteira de visitas que lhe permitia visitar um preso, mas chegava no pavilhão e pedia para ver outro. Conforme relatado, o preso a quem ela estava ligada através de autorização administrativa, descobriu o que estava acontecendo. A partir daí, os trabalhadores decidiram que os dois presos envolvidos na questão resolveriam aquilo sozinhos, de modo que seria função daquele que havia sido traído, espancar o outro. Ocorre que, conforme dito pelo agente penitenciário, o preso traído não foi capaz de agredir o recluso que estava recebendo visitas de sua mulher. Dessa forma, os trabalhadores decidiram que ambos iriam apanhar. O fato ocorreu há cerca de três anos.

Essas narrativas demonstram o poder da hierarquia exercida na penitenciária em questão, que se funda, principalmente, na meritocracia. Um dos entrevistados foi categórico

ao referir que o espaço daqueles que exercem uma função de poder sempre será mantido, ainda que este passe a usufruir da liberdade. O referido preso demonstrou preocupação em agradar seus colegas quando sair da penitenciária, referindo que assim teria para onde voltar, o que demonstra que o recluso acostuma-se a ver sua vida ligada à penitenciária. Para o entrevistado, é importante que, ao sair, o preso mantenha boas relações com aqueles que ficaram, inclusive depositando créditos telefônicos nos celulares dos reclusos, para que tenha sempre um lugar garantido entre os trabalhadores ou no embolamento, pois "apoiou a caminhada" do outro enquanto estava longe.

Ao conversar com os apenados, foi possível perceber que no cárcere tudo se torna moeda de troca. Os entrevistados relataram que costumam vender drogas, ligações telefônicas e comida em troca de faxina. Com relação à alimentação, o entrevistado B, condenado a 17 anos de reclusão e prestes a usufruir do livramento condicional foi categórico: "o cara que rouba lá na rua tem que saber que vai comer mal aqui dentro".

Para o preso, a alimentação fornecida pela casa prisional é de péssima qualidade. Segundo os reclusos, a carne só é servida nas quinta-feiras, dias em que a juíza realiza audiências na casa prisional e vistoria as condições dos presos. Apesar disso, os agentes penitenciários confirmaram que a SUSEPE encaminha carne suficiente para alimentar todos os presos recolhidos, mas o material é dividido entre as duas cozinhas, sendo que na cozinha geral (dos presos), a comida é feita de maneira diferente para os trabalhadores e para os residentes dos pavilhões. Nesse sentido, um dos entrevistados, quando confrontado com tais dados, disse que, ainda que haja carne suficiente, os trabalhadores da cozinha geral vendem o produto para os chefes das galerias, fazendo assim uma fonte de renda extra.

O chefe da cozinha geral, com quem também foi possível conversar, na época da entrevista, estava participando de curso profissionalizante de cozinheiro, doado pelo Conselho da Comunidade. Apesar disso, o referido trabalhador informou que, ainda que aprendesse novas técnicas para melhorar a qualidade da comida, jamais conseguiria pô-las em prática naquele local, pois, ainda que a SUSEPE encaminhe os materiais mais básicos para a cozinha, não há temperos para fazer com que a comida se torne mais saborosa. Segundo o preso, os poucos temperos disponíveis são doados também pelo Conselho da Comunidade, mas devido à pouca quantidade, são utilizados apenas na comida que é feita separada aos trabalhadores da cozinha geral.

Ainda que o trabalhador cozinheiro alegue que conseguiria fazer um trabalho melhor se pudesse fazer uso de especiarias, os reclusos das galerias alegam que tanto o arroz,

quanto o feijão, são mal cozidos e não possuem sal. Devido a isso, cada cela possui um fogão feito de dois tijolos e ligado através de alguns fios elétricos. O complemento da comida de cada cela é feito com aquilo que os visitantes levam aos presos, ou com o que estes conseguem comprar do "cantineiro" que vai até o local todas as quintas-feiras.

A miserabilidade e carência financeira dos presos ultrapassa a área alimentícia. No que tange à higiene dos reclusos, a SUSEPE colabora minimamente, enviando, às vezes, um rolo de papel higiênico por preso. Assim, aqueles reclusos que não possuem ajuda material de seus familiares, necessitam do apoio do Conselho da Comunidade, que doa, mensalmente: uma pasta de dente, um prestobarba, um rolo de papel higiênico e dois sabonetes para aqueles que não recebem visitas.

Apesar disso, já houve episódios em que foram encontradas 17 (dezessete) pastas de dente em uma só cela, o que leva a crer que o material doado por vezes é utilizado pelos usuários de *crack* como moeda de troca. A questão financeira não se restringe aos materiais, mas também ao espaço. Segundo um dos entrevistados, com exceção do banheiro, não há nenhum local na cela em que o preso possa dormir de graça, sem comprar ao menos uma vez:

> *[o preço de] uma cama depende. Se for cela de trabalhador é 100 real, 150. Já vi cara vender por 300 real. Se o cara vai pra cela de trabalhador e tem dinheiro, vendem pra ele mais caro. A de cima vale 200 real. A de baixo vale 100, 150. Até o sarcófago, embaixo das jega, custa 20, 30 real. Aquele lugar no meio da cela, na frente da televisão, vale 10, 15 real. Não tem nenhum lugar grátis, só se a cela tiver vazia quando chegar. Se tiver gente no meio, embaixo da prateleira e embaixo da pia, tu vai ter que pagar ou dormir dentro do banheiro. As celas do fundo tem lugar mais barato, por 50 real tu compra uma jega.*

Outro modo de organização é com relação à refrigeração de alimentos. Cada pavilhão, que tem em média 200 (duzentos) presos, possui apenas um freezer horizontal, que foi comprado por presos, que possivelmente nem estejam mais no local.

> Entrevistado C: O freezer todo o pavilhão usa, mas só um de cada galeria tem a chave. Cada cela tem direito a dois litros de bebida no freezer, além de comida, sacolé, picolé. Parte 09h, hora que abre a galeria... de vez em quando precisa que abra as 07h, mas não é sempre que dá. na hora dfe pagar a comida, meio dia, também abre e depois 05h. Três horas por dia. Fica meia hora, uma hora aberta por dia.

Considerando a precariedade das condições de vida dos reclusos, aqueles que saem em liberdade não levam seus pertences, mas apenas a roupa do corpo, pois, segundo os entrevistados, é necessário que apoiem a caminhada um do outro. Por isso, um dos entrevistados, que está na sua terceira passagem pela penitenciária, disse que, ao receber o alvará de soltura para usufruir da liberdade condicional, já saiu da PERG vestindo apenas uma bermuda e uma camiseta, de pés descalços, em pleno dia de chuva. O apenado ressaltou que

na ocasião não levou dinheiro nenhum e iria até sua casa, localizada em um bairro distante dali, a pé, não fosse a colaboração de uma advogada que saía do local e lhe pagou uma passagem de ônibus. Apesar disso, envergonhado por estar trajando aquelas vestes, o então egresso optou por descer do ônibus logo após dispersar-se da mulher que havia lhe ajudado.

As dificuldades financeiras que acometem a SUSEPE vão além de questões materiais e atingem também a qualidade da segurança prestada. A falta de agentes penitenciários dificulta a fiscalização da penitenciária. No ano de 2015, o Conselho da Comunidade financiou a construção de uma sala de revistas na entrada da PERG, onde seriam colocadas todas as máquinas herdadas pela Copa do Mundo, que foram distribuídas pela SUSEPE. Apesar da sala pronta e dos equipamentos funcionando, o material todo não é utilizado e as visitas continuam adentrando na penitenciária da maneira antiga, pois a administração sustenta que não há agentes penitenciários suficientes para cuidar da sala, de modo que os servidores devem se revezar entre as revistas manuais, feitas no interior da PERG, e a segurança do local.

Apesar do cenário descrito neste capítulo, tanto os presos entrevistados, quanto os agentes penitenciários mencionaram que a PERG é uma instituição que abriga presos com um perfil muito tranquilo. Segundo a segurança do local, o comportamento dos reclusos do Rio Grande faz com que muitos servidores da SUSEPE, que são naturais de Pelotas e lá possuem residência, prefiram trabalhar na PERG ao invés de exercer suas funções no PRP.

Os presos entrevistados disseram que não seria difícil fazer uma rebelião na PERG. As informações trazidas pelos agentes penitenciários corroboram com tal informação, pois, segundo eles, a guarda dos muros do local é feita apenas por dois agentes da Brigada Militar, enquanto os plantões noturnos não contam com mais de dez servidores da SUSEPE dentro da penitenciária.

Apesar disso, entre os apenados há uma crença no poder punitivo da SUSEPE, que, segundo alguns eles, não hesitaria em tirar a vida dos presos caso estes praticassem um ato violento para além das grades das galerias. Esse aspecto parece ser uma constante em qualquer estabelecimento prisional brasileiro. Um exemplo que se assemelha ao temor dos apenados da cidade do Rio Grande, é o que consta na música "Diário de um detento", do grupo de rap nacional "Racionais MC's":

> *Fumaça na janela, tem fogo na cela. Fudeu, foi além, se pã!, tem refém. Na maioria, se deixou envolver, por uns cinco ou seis que não têm nada a perder. Dois ladrões considerados passaram a discutir. Mas não imaginavam o que estaria por vir. Traficantes, homicidas, estelionatários. Uma maioria de moleque primário.* ***Era a***

> ***brecha que o sistema queria. Avise o IML, chegou o grande dia.*** *Depende do sim ou não de um só homem. Que prefere ser neutro pelo telefone.*

3.3 O estado de exceção instalado: perspectivas e desafios

É sob a perspectiva do estado de exceção teorizado por Agambem que Khaled Jr (2016, p. 67), questiona o leitor: "será que existe efetivamente um estado de direito passível de desaparição? Ou o estado é de exceção e ponto final?". Conforme o autor, trata-se de uma discussão que deve perfazer os diálogos dos penalistas, na medida em que devem se questionar sobre quais providências podem ser tomadas para redução de danos causados pelo estado de polícia, ou mesmo de exceção, sendo isso o que lhes cabe fazer.

Conforme o jurista Khaled Jr. (2016, p. 66), sabe-se que o embate jurídico pouco pode fazer para que haja algum avanço. Entretanto, isso não significa que a luta jurídica deva ser deixada de lado, mas sabe-se que o problema é profundo. Para o autor, ainda que haja limites sobre os avanços que o direito pode fazer, "não podemos pura e simplesmente entregar este espaço para que o poder punitivo prolifere de forma absolutamente irrestrita" (2016, p. 67).

O autor Khaled Jr. (2016, p. 67) reconhece que, ao manter as mudanças no campo da discussão, o direito penal, enquanto teoria assume uma postura pragmática e opta por "manter a discussão do problema nos mesmos termos". Apesar disso, segundo ele, ainda que seja difícil crer no poder judicial, considerando o estado de exceção instalado, cabe aos juristas aceitar que esse direito penal que está posto perpetuará por um longo período. "A resposta é que no mínimo devem se recusar a compactuar com a opressão, deixando de celebrá-la como cortejo triunfal" (KHALED JR, 2016, p. 68).

> Portanto, trata-se de reencontrar a vocação subversiva do discurso e extirpá-la do conformismo que sob alguns aspectos compromete o que deve ser seu sentido último. Desconsiderar o aspecto de garantia que o direito penal representa e pura e simplesmente renega-lo não pode ser seriamente considerado como o caminho a seguir, pelo menos no contexto contemporâneo. (KHALED JR., 2016, p. 68)

Ao narrar o método utilizado pelo regime nazista, Ruiz (2012, p. 11) refere que não se tratava de uma inovação bárbara contra a humanidade, mas apenas foi dada sequência a uma prática comum do Estado Moderno. O mesmo ocorre no ambiente prisional. A tomada de poder dos presos não é uma manobra cruel, introduzida pelos bandidos que foram banidos da sociedade. Antes disso, é uma usurpação do que nos é ensinado desde que nos constituímos

de vida natural. Há ali um respeito ao ordenamento local, uma noção de hierarquia e métodos que mantém a soberania de poucos.

Nesses termos, se o nazismo aterrorizou por ter sido cometido dentro da legalidade em que o estado de direito lhe permitia aplicar o estado de exceção permanente, o caos do sistema penitenciário – e o estado de exceção ali instalado – só não aterroriza porque não é visto. E mais, ainda que fosse, há dúvidas se causaria comoção nacional, considerando que se tratam de atos voltados de vida nua para vida nua, o que, na concepção brasileira atual (bandido bom é bandido morto), é justo.

Nesse âmbito, a manutenção da soberania prisional também possibilita que seja mantida a soberania dos agentes penitenciários. É apenas com as regras introduzidas pelos presos, que os guardas, em número insuficiente, conseguem realizar seu trabalho de maneira ordeira. Não fosse a colaboração dos próprios presos, o universo da penitenciária local seria insustentável.

Há, portanto, uma dupla exclusão do indivíduo, que muitas vezes não pertence à sociedade, mas tampouco possui laços que façam com que possa, um dia, deixar de pertencer aos fundos das galerias prisionais. No caso dos criminosos sexuais, essa reiterada exclusão possui feições ainda mais preocupantes. O indivíduo não é aceito na sociedade e geralmente é condenado a uma pena alta, mas também não pertence ao mesmo local dos criminosos. Em muitos casos, há condenados por estupro que não são aceitos nos pavilhões e tampouco querem ser integrados às celas do seguro, que em geral abrigam pessoas que cometeram o crime de estupro e já possuem idade avançada. A essas pessoas, não resta alternativa, senão optar por integrar o grupo de trabalhadores, que, em contrapartida, devem ser informantes dos agentes penitenciários.

O mesmo tratamento recebe Caim, personagem bíblico, cuja história é relembrada por Ruiz, que nos remete à sacralidade da vida e à decisão soberana:

> A violência de Caim contra a vida torna sua própria vida exposta a toda violência. Caim, ao matar seu irmão, atrai sobre si a potência destrutiva de toda violência que, sem matá-lo diretamente, o condena à vulnerabilidade de qualquer um que queira violenta-lo. Ele se percebe exposto a toda violência provocada pela maldição de Deus. Esta opera como uma exceção jurídica que suspende o direito de proteção da vida de Caim e o abandona a uma zona de anomia em que qualquer um poderá violenta-lo sem que sofra consequências por isso. Caim não foi condenado à morte por Deus, mas a maldição o excluiu do direito que tinha, qual seja, o de ter sua vida defendida. (RUIZ, 2012, p. 07)

Apesar de conduzir Caim à vida nua, Deus inverte a lógica da exceção e declara que aquele que matar Caim será vingado sete vezes. “Ao decretar a exceção da exceção, torna

a proteger a vida humana de Caim como algo precioso que ninguém pode violentar, mesmo que ele tenha atraído sobre si a potência da violência com a morte de seu irmão" (RUIZ, 2012, p. 07).

Em que pese à história bíblica, a realidade nos leva a um cenário diverso, que demonstra descaso e abandono pelas instituições de poder. A esfera política não demonstra qualquer preocupação com o caos do sistema prisional vivido no Brasil; o Poder Judiciário se omite e desconhece a realidade carcerária; os órgãos ministeriais não investigam os crimes ocorridos dentro da prisão; enquanto que a administração das casas prisionais opta, como vimos, por, literalmente, entregar as chaves das galerias aos presos, sendo tarefa destes, regular o que ocorre por trás das grades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi pautada em uma experiência de trabalho semanal na Penitenciária Estadual do Rio Grande, que abrangia o convívio com as demandas físicas e jurídicas dos presos da Comarca. Logo, para que a o este trabalho de conclusão de curso fosse dotado das formalidades exigidas em uma monografia, buscou-se desenvolver uma ampla análise doutrinária e teórica.

Para isso, foi necessário o estudo sobre o advento do modelo prisional e seu caminho até o controle punitivo assegurado pelo Estado nos dias de hoje. Com relação ao aporte teórico utilizado, priorizou-se o estudo, especialmente, da obra de Giorgio Agamben, que destaca a reprodução de um estado de exceção que, a bem da verdade, é uma constante, de modo que se destaca - e é vivido - muito mais que a democracia.

Em um último ponto, foi possível ouvir a voz de 04 (quatro) apenados da cidade do Rio Grande, que amparados pelo anonimato, descreveram os mais diversos cenários cotidianos da Penitenciária local. Nessa etapa, foi possível reconhecer semelhanças entre o caos do sistema prisional e o estado de exceção teorizado por Agamben. Nesse diapasão,

restou claro também que há intensa produção de vida nua no cárcere riograndino, que, conforme destacado no decorrer desta obra, se transforma em campo.

Embora se justifique a crença de que os presos estão amparados pela lei do silêncio, produzida junto com outros ordenamentos oriundos da própria penitenciária, nota-se que a sociedade não deseja enxergar o que de fato acontece no interior do cárcere. Mesmo assim, a presente pesquisa buscou promover uma melhor compreensão do ordenamento jurídico daqueles indivíduos que, ainda que privados de liberdade, ostentam relações de poder e medo perante os demais.

Logo, percebe-se que os motivos da falência do sistema penal brasileiro ultrapassam a inaplicabilidade da lei posta. Conforme exposto, há questões que demonstram a existência de um problema social que necessita ser estudado, pois a manutenção do que está posto implica na produção de violência, tanto física quanto moral, perante vidas que já foram banidas daquilo que chamamos de civilização.

Nesse sentido, pode-se perceber que a única forma de transformar o ambiente prisional estudado seria através de uma maior efetivação do controle estatal, tanto através de mais funcionários quanto com um maior investimento na qualificação dos presos, além, claro, de uma grande mudança física na estrutura da Penitenciária, que abrangesse os critérios mais básicos, como a produção de mais espaço no local.

Contudo, a efetivação dos direitos já dispostos na Lei de Execução Penal e na Constituição Brasileira parece uma utopia, mediante a realidade do sistema carcerário brasileiro, gaúcho e, principalmente, riograndino. Ainda que se necessite de maior participação do Estado, que deveria promover as diferenças acima citadas, é ingenuidade crer que os agentes de segurança pública buscarão uma melhoria nas condições das prisões, com o fim de assegurar a produção dos Direitos Humanos.

De fato, o que se vê no Brasil hoje é a produção de um discurso de ódio perante um aumento da violência. Parece inacreditável que, apesar dos altos índices de prisão no estado do Rio Grande do Sul, a sociedade, de modo geral, ainda creia que o problema maior de segurança no país seja a impunidade.

Assim, diante de uma mídia que reproduz histórias de superação a todo o custo, para que se sustente o sistema capitalista, devemos prever que não será uma tarefa fácil transformar o direito penal. Todavia, como um pequeno passo, buscamos contribuir para a

mudança, trazendo à público todas as questões que nos foram relatadas, que fazem vigorar um estado de exceção em meio ao caos e que demonstram a inaplicabilidade dos Direitos Humanos no extremo sul do país.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio, 1942- **Estado de exceção**/ Giorgio Agamben; tradução de Iraci D. Poleti. – 2 ed. – São Paulo: Boitempo, 2004 (Estado de Sítio).

Anitua, Gabriel Ignacio (2008). **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro. Revan.

ARAUJO, Carlos. **Sistema Prisional Brasileiro: A busca de uma solução inovadora.** Publicado em 18 de março de 2014. Migalhas.

ARGÔLO, Caroline. **Sistema penitenciário atual: incompatibilidade com a lei de execução penal.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41175/sistema-penitenciario-atual-incompatibilidade-com-a-lei-de-execucao-penal>. Acessado em 25 de julho de 2016.

BARROS, Ana Maria e Jordão, Maria Perpétua Dantas. **A cidadania e o sistema penitenciário brasileiro.** Unieducar, 2015.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve Histórico do sistema prisional.** 2014. Disponível em: < http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1662>. Acessado em 06 de junho de 2016.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1794. **Dos delitos e das penas** / Cesare Beccaria; tradução J; Cretella Jr. e Agnes Cretella – 4 ed ver. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 16. Ed. – São Paulo / Saraiva, 2011.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Portal da Legislação.** Brasília, 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acessado em 21 de julho de 2016.

CÁCERES, Everlyn Flores. **Controle social, violência urbana e direitos humanos**. Disponível em:< www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS> Acessado em 12 de agosto de 2016.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política.** 1ª edição. Cultural Paulista. São Paulo, 2002.

CARVALHO, Salo. **Pena e garantias.** 3ª edição, revista e atualizada. Ediora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

CELIS, J.B; HULSMAN, Louke. **As penas perdidas.** Paris: Luam, 1986.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão.** Dissertação de mestrado em filosofia do Direito.PUC São Paulo, 2009. Disponível em <www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20prisão.pdf>.Acessado em 15 de julho de 2016.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Da Silva, Elisa Levien. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/...de.../Arquivo%2030.pdf. Acessado em: 14 de agosto de 2016.

DA SILVA, Uvanderson Vitor. **"Parado é suspeito, correndo é ladrão": raça e suspeição na atuação policial em São Paulo.** III Seminário de Pesquisa da FESP. Disponível em: <www.fe**spsp**.org.br/.../anais/.../10_PARADO_SUSPEITO_CORRENDO_LADRÃO.pdf>. Acessado em 05 d agosto de 2016.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**/ Rosa del Olmo. – Rio de Jnaeiro: Revan: ICC, 2004 (Pensamento criminológico).

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**/ Jacques Derrida; tradução Leyla Perrone- Moisés. – 2ª ed.- São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. – (Biblioteca do pensamento moderno).

FOUCAULT, Michel, 1926-1984. **A verdade e as formas jurídicas** / Michel Foucaul, (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes- Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 38. Ed. Petrópolis, RS: Vozes, 2010.

FRERE, Moema Duarte. **Paradigmas de Segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias.** Aurora, ano 01, número 05. Dezembro de 2009.

GARCIA FILHO, Theodoro Domingos Martins. **História das Prisões.** Dissertação no programa de pós-graduação em direito - especialização em ciências penais. Porto Alegre, 2013.

GARLAND, David, 1955- **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea David Garland;** [tradução, apresentação e notas André Nascimento]; - Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOMES, Jorge Roberto. **O sistema prisional e a lei de execução penal: uma análise do ser ao dever ser.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora- MG, como requisito para a aprovação final. 2010. Disponível em: < **http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucao-penal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.shtml** >. Acessado em 02 de agosto de 2016.

Infopen, junho/2014. **Estatísticas prisionais.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acessado em 25 de julho de 2016, às 22h29min.

KHALED JUNIOR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal.** Belo Horizente, MG: Casa do Direito: Letramento, 2016.

KHALED JUNIOR, Salah H. **Ordem e progresso: a invenção do Brasil e a gênese do autoritarismo nosso de cada dia./** Salha H. Khaled Jr. – Rio de Jenrio: Lumen Juris, 2014.

KHALED JUNIOR, Salah H. **Justiça social e sistema penal.** /Salah H.Khaled Jr. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LOMBROSO, Cesare, 1885-1909. **O Homem Delinqüente;** tradução Sebastião José Roque. 1ª reimpressão. Col. Fundamentos do Direito. São Paulo : Icone, 2007.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal** / Renato Marcão- 11. ed. ver. ampl. e atual. de acordo com a lei n. 12.654/2012 (identificação compulsória do perfil genético) – São Paulo: saraiva, 2013.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e a fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MERÇON, Juliana. **Foucault, Agamben e Deleuze: relações entre vida e política.** Trilhas Filosóficas. Ano III, número 2, jul-dez. 2010. Disponível em < http://www.uern.br/outros/trilhasfilosoficas/conteudo/ano3_n2_jul_dez_2010.html>. Acessado em 12 de agosto de 2016.

PEIXOTO, Erika Gomes. **Estado de exceção e a biopolítica: as metamorfoses da soberania em Giorgio Agamben**. Disponível em: <http://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/01/c3a9rika-gomes-peixoto-estado-de-excec3a 7c3a3o-e-biopolc3adtica_as-metamorfoses-da-soberania-em-giorgio-agamben-gt2.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** / Guilherme de Souza Nucci – 11. Ed. ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEN, Ruben George. **Violência e cultura no Brasil.** 3ª Edição. 1982, Eitora Vozes LTDA. Petrópolis/RJ, Brasil.

OUTHWAITE, William. **Entendendo a vida social**. Trad. de Alfredo Leoni. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1985.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul/dez. 2011.

PONTEL, Evandro. **Estado de exceção em Giorgio Agamben.** Revista Opinião Filosófica,

Porto Alegre, v. 03; nº. 02, 2012

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **A contribuição do discurso criminológico latino-americano para a compreensão do controle punitivo moderno: controle penal na América Latina.** Veredas do Direito, Belo Horizonte. v.3. n.6. p. 77-93- Julho-Dezembro de 2006. Disponível em <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/discurso-latino-punitivo-ama-rica-latina-440553850>. Acessado em 02 de setembro de 2016

REDAÇÃO, Carta Capital. **O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo.** Publicado em 23/06/2015 18h07, última modificação 24/06/2015 11h50. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-possui-a-quarta-maior-populacao-prisional-do-mundo-7555.html.> Acessado em 15 de julho de 2016.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura Social**. 2ª Edição. Radução, revisão técnica e nota introdutória Gizlene Neder. Rio de Janeiro. Ed. Revan, 2004.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** / Sérgio Salomão Shecaira; prefácio Alvino Augusto de Sá- 3. Ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TEIXEIRA, Alex Niche. **Televisão, hipercrimes e violências na modernidade tardia.** Artigo produzido a partir da pesquisa empírica realizada para a tese de doutorado intitulada: A abordagem televisiva do crime violento na modernidade tardia.

VERRI, Pietro, 1728-1797. **Observações sobre a tortura**/ Pietro Verri; prefácio de Dalmo de Abreu Dallari; [tradução Frederico Carotti]. – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000 – (Clássicos)

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 1927- **O inimigo no direito penal.** /E. Raúl Zaffaroni. Tradução de Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição junho de 2007, 3ª edição dezembro de 2011.

www.conteudojuridico.com.br

ANEXO 01

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, Michele Lucas de Castro, estudante, aluna do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, sob orientação da Professora Doutora Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, venho por meio deste, com vistas à preservação dos critérios éticos relativos às atividades de pesquisa, prestar-lhe as informações que seguem e solicitar seu consentimento para que, através de entrevistas de coleta de dados, integre o grupo de sujeitos da pesquisa, esclarecendo, de imediato, que esta pesquisa não é de exame para fins de execução penal.

Título da Pesquisa:

ESTADO DE EXCEÇÃO NA PENITENCIÁRIA: UMA ANÁLISE DO CAOS INSTALADO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE - PERG

Objetivos:

A presente pesquisa tem por objetivo geral analisar de que forma a intervenção estatal limitada na cadeia pública da Comarca do Rio Grande, na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, colabora para a ampliação do empoderamento dos presos.

Metodologia da Pesquisa:

Coleta de dados, com gravação magnética ou digital, através de entrevistas individuais e dinâmicas, e posterior análise qualitativa destas.

Garantias aos sujeitos da pesquisa:

A entrevistadora se compromete com as seguintes garantias aos sujeitos da pesquisa:

a) prestar todo e qualquer esclarecimento acerca da pesquisa, em qualquer momento de sua ocorrência.

b) manter o sigilo sobre a identidade do sujeito da pesquisa. Assim, na divulgação dos resultados, eventuais transcrições de trechos das entrevistas ou das conversas realizadas terão a fonte indicada somente por nomes fictícios ou números e dados sobre a pena que não permitam que sua identidade seja revelada.

c) admitir que o sujeito da pesquisa se retire da mesma em qualquer fase dos procedimentos de coleta de dados.

Esclarecimentos finais:

Esclarece-se, ainda, que a concordância ou discordância em se integrar ao grupo de sujeitos da pesquisa não produz qualquer efeito direto – que não os em expectativa a partir dos resultados da pesquisa – no curso do processo de execução penal.

Eu,_____ _ (documento de identidade _____), declaro que fui informado que me serão assegurados: o anonimato de minha identidade; minha privacidade; liberdade de retirar meu consentimento a qualquer momento. A minha participação é voluntária, ou seja, não sou forçado a participar deste projeto, podendo desistir desta participação a qualquer momento. Assim sendo, concordo em participar do referido projeto, realizado pela estudante Michele Lucas de Castro, sob orientação da Professora Doutora Raquel Fabiana Lopes Sparemberger.

_____Assinatura do participante.

Data _____

Declaro que obtive de forma apropriada e voluntária o Consentimento Livre e Esclarecido deste paciente ou representante legal para a participação neste estudo.

_____Assinatura da responsável pela pesquisa.

ANEXO 02

ROTEIRO DE ENTREVISTAS PRESOS

1. PERFIL DEMOGRÁFICO E SOCIOCULTURAL:

Nome:_____

Idade:

( ) de 18 a 21 anos
( ) de 22 a 25 anos
( ) de 26 a 30 anos

( ) de 31 a 35 anos
( ) de 35 a 40 anos
( ) de 41 a 45 anos
( ) de 46 a 50 anos
( ) mais de 51 anos

Cor:
( ) branco
( )pardo
( ) negro

Estado civil:
( ) solteiro
( ) união estável
( ) separado/divorciado
( ) casado

Naturalidade:_____

Nacionalidade:_____

Escolaridade
( ) Ensino Fundamental incompleto
( )Ensino Fundamental Completo
( )Ensino Médio Incompleto
( )Ensino Médio Completo
( )Ensino Superior Incompleto
( )Ensino Superior Completo

Profissão:_____

Crime:_____

Primeira vez na prisão?
( ) SIM
( ) NÃO ( ) Retornou após cumprimento de pena
( ) Retornou durante o cumprimento de pena pela suposta prática de novo delito- usufruía do benefício _____

Tipo de prisão:
( ) Preventiva
( ) Condenação- Pena:_____

Regime a que foi condenado:_____

Possui liga laboral? Qual? _____

2. COTIDIANO PRISIONAL

Como ocupa o tempo na Penitenciária?

Recebe visitas?

Recebe auxílio material da família ou da casa prisional?

Faz uso da comida oferecida pela Penitenciária?

Possui algum tipo de venda?

Tem acesso a telefone?

Tem acesso a drogas?

Exerce função de liderança no Pavilhão em que reside?

Quem decide quem vai residir no Pavilhão?

Quem não pode cumprir pena no Pavilhão?

Já sofreu ameaças?

Tem "espaço" em outros pavilhões?

Quais as diferenças entre o preso que trabalha e o preso que não trabalha?

Considera que os pavilhões são controlados pelos presos ou pelos agentes penitenciários?